

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**NATHALIA DO NASCIMENTO LOPES PEREIRA**

**COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL APLICADA À OPERAÇÃO LAVA JATO:  
REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DO JUIZ NATURAL.**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

NATHALIA DO NASCIMENTO LOPES PEREIRA

**COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL APLICADA À OPERAÇÃO LAVA JATO:  
REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DO JUIZ NATURAL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do bacharelado em Direito, sob a orientação do Prof. **Dr. Diogo Rudge Malan**

RIO DE JANEIRO

2023



NATHALIA DO NASCIMENTO LOPES PEREIRA

**COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL APLICADA À OPERAÇÃO LAVA JATO:**

Regras de conexão e continência sob a perspectiva do juiz natural.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do bacharelado em Direito, sob a orientação do Prof. **Dr. Diogo Rudge Malan**

Local, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Diogo Malan  
Orientador

---

Membro da banca \_\_\_\_\_

---

Membro da banca \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, meus pais, Sergio e Ivone, e meu irmão, Lucas, pelo apoio incondicional ao longo de toda a minha vida, mas, em especial, durante essa jornada de desafios e muitas emoções. A vocês, que me incentivam todos os dias e sempre confiaram no meu potencial, mesmo nos momentos em que as dúvidas partiam de mim mesma.

Ao meu pai, exemplo de resiliência e inspiração diária de profissional, agora colega de profissão. À minha mãe, por me dar apoio nas horas de incerteza e angústia. Ao meu irmão, por sempre ser meu maior torcedor.

Às minhas amigadas, sobretudo, à Duda, à Gabi e à Júlia. Independente de estarem lá desde o começo, ou terem chegado no meio do caminho, mas todas foram essenciais durante essa trajetória, compartilhando perrengues, atritos e vitórias.

Por fim, à Faculdade Nacional de Direito, por me proporcionar cinco anos de luta, alegria e conquistas que sempre farão parte da minha jornada.

## RESUMO

A “Operação Lava Jato” foi um dos maiores exemplos do fenômeno de megaprocessos criminais da atualidade, tramitado na 13ª Vara Federal de Curitiba e que gerou diversas controvérsias políticas, midiáticas e, o que se pretende analisar no presente trabalho, jurídicas. Mais especificamente, serão discutidas as regras processuais de conexão e continência aplicadas para justificar a concentração de todos os múltiplos processos nas mãos do ex-juiz federal, Sérgio Moro, sob a égide da garantia constitucional do juiz natural. Propõe-se, assim, expor as normas de competência previstas na Constituição e na lei e analisá-las à luz do princípio do juiz natural, a fim de se chegar à conclusão de se o juiz era ou não competente para julgar os casos.

**Palavras-chave:** juiz natural; competência; conexão; continência; operação.

## ABSTRACT

What became known as "Operação Lava Jato" was one of the biggest examples of the current phenomenon of mega-criminal prosecutions, which took place in the 13th Federal Court of Curitiba and generated a number of political, mediatic and, what is considered the main object of this paper, legal controversies. More specifically, it will discuss the procedural rules of connection and continece applied to justify the concentration of all the multiple cases in the hands of the former federal judge, Sérgio Moro, under the aegis of the constitutional guarantee of the natural judge. The aim is to set out the rules of jurisdiction laid down in the Constitution and the law and analyze them in the light of the principle of the natural judge, in order to reach the conclusion as to whether or not the judge was competent to try the cases.

**Keywords:** natural judge; jurisdiction; connection; continece; mega-criminal prosecutions.

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2. O JUIZ NATURAL</b> .....	<b>11</b>
2.1. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	11
2.1.1. <i>No ordenamento inglês</i> .....	11
2.1.2. <i>No ordenamento norte-americano</i> .....	13
2.1.3. <i>No ordenamento francês</i> .....	14
2.2. A DIMENSÃO DA GARANTIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....	17
2.2.1. <i>A vedação aos tribunais de exceção</i> .....	18
2.2.2. <i>O júízo competente</i> .....	20
2.2.3. <i>O júízo predeterminado por lei</i> .....	22
2.3. A PREVISÃO DO JUIZ NATURAL PERANTE OS TRIBUNAIS.....	23
2.3.1. <i>No Supremo Tribunal Federal</i> .....	23
2.3.2. <i>Na Corte Interamericana de Direitos Humanos</i> .....	24
<b>3. A COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL</b> .....	<b>29</b>
<b>3.1. O BINÔMIO JURISDIÇÃO X COMPETÊNCIA</b> .....	<b>29</b>
3.2. CRITÉRIOS DE CONCRETIZAÇÃO DO JUIZ COMPETENTE.....	30
3.2.1. <i>Modelo Tríplice doutrinário</i> .....	31
3.2.1.1. <i>Competência objetiva</i> .....	32
3.2.1.2. <i>Competência funcional</i> .....	34
3.2.1.3. <i>Competência territorial</i> .....	35
3.2.2. <i>Críticas ao Modelo Tríplice e o modelo adotado no Código de Processo Penal</i> .....	37
3.3. REGRAS DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA: CONEXÃO E CONTINÊNCIA.....	40
3.3.1. <i>Natureza jurídica</i> .....	41
3.3.2. <i>Hipóteses de conexão</i> .....	42
3.3.3. <i>Hipóteses de continência</i> .....	45
3.3.4. <i>Efeitos da conexão e continência</i> .....	45
3.3.5. <i>Definição do foro prevalente</i> .....	48
3.3.6. <i>Separação obrigatória de competência</i> .....	50
3.3.7. <i>Separação facultativa de competência</i> .....	51
<b>4. AS REGRAS DE COMPETÊNCIA APLICADAS À “OPERAÇÃO LAVA JATO” À LUZ DA GARANTIA DO JUIZ NATURAL</b> .....	<b>53</b>
4.1. MEGAPROCESSOS CRIMINAIS: PRINCIPAIS ASPECTOS.....	53

4.1.1.	<i>Origem dos megaprocessos e o “gigantismo processual” de Luigi Ferrajoli.....</i>	55
4.2.	HISTÓRICO DA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	58
4.3.	APLICAÇÃO DAS REGRAS E GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS À “OPERAÇÃO LAVA JATO” .....	59
4.3.1.	<i>O papel de normas amplas e demasiado vagas na violação da garantia do juiz natural .....</i>	59
4.3.2.	<i>A utilização da colaboração premiada no âmbito dos maxiprocessos.....</i>	60
4.3.3.	<i>Entendimento dos Tribunais Superiores: o Inq. 4130/PR.....</i>	62
4.3.4.	<i>Na prática: violações às normas de competência.....</i>	66
5.	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>70</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>73</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho, pretende-se discutir a aplicação das regras de conexão e continência no cenário da Operação Lava Jato, analisando, perante contexto meramente processual e de maneira abrangente, a forma com a qual foi fixada a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba diante da convergência de diversos processos distintos, que vieram a compor a maior investigação sobre corrupção conduzida no Brasil.

A fim de contextualizar o estudo, será explorada, ainda sob a ótica do caso concreto, a temática do Juiz Natural, importante princípio do processo penal que, em conjunto com as normas de competência, é um garantidor do processo justo e imparcial. Nesse sentido, a imparcialidade do processo é fator principal neste trabalho, vez que muitas críticas à Operação Lava Jato giram em torno do questionamento acerca do motivo para a concentração das ações em um único juízo.

A partir disso, compreender-se-á melhor as nuances da interpretação utilizada para distribuir a competência de cada processo e, ultimamente, chegar à conclusão da problemática: essa distribuição seguiu os preceitos fixados pela doutrina e ordenamento jurídico?

Justifica-se a escolha do tema a partir da discussão, tanto no mundo jurídico como fora dele, no tocante a possíveis irregularidades processuais ocorridas no escopo da Operação Lava Jato, e da conseqüente ponderação dos efeitos que tais erros possam ter gerado no desfecho do processo.

Inicialmente, será analisada a garantia do juiz natural em seus aspectos gerais, assim como sua evolução histórica e previsão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, no plano internacional, na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, a temática do Juiz Natural possui um papel essencial no estabelecimento da competência processual penal, principalmente quando vinculamos seu conceito à necessidade de julgamento imparcial e por autoridade competente, trazido no art. 5º, LIII, da CRFB/88.

Ainda nessa temática, pretende-se trabalhar a dimensão da garantia na própria Constituição, vide os princípios a ela associados que, juntos, dão vida à figura do juiz natural. São eles: a vedação aos tribunais de exceção; e a imparcialidade do magistrado – a última alcançada através de um juiz (i) competente e (ii) determinado por lei.

Na sequência, o terceiro capítulo dedicar-se-á a perquirir acerca da competência processual penal, com enfoque nas regras de conexão e continência, em função da prorrogação estar no centro da problemática discutida neste trabalho. Antes, no entanto, de entrar no tópico de mudança de competência, o estudo elenará os critérios para fixação desta, com relação tanto ao Modelo Tríplice mais tradicional quanto às peculiaridades trazidas no Código de Processo Penal.

Desta maneira, a partir das exposições dos capítulos anteriores, restará, ao último capítulo, concluir se a Operação Lava Jato respeitou, de fato, as regras de competência do ordenamento jurídico brasileiro, à luz da garantia do juiz natural. No sentido de garantir não só aos réus, mas a todas as partes, um processo justo conduzido por magistrado imparcial e legalmente competente.

## 2. O JUIZ NATURAL

### 2.1. Surgimento e evolução do princípio do juiz natural

O princípio do juiz natural, como o compreendemos atualmente, é uma construção normativa primordial para a compreensão e adequação da jurisdição penal brasileira aos princípios que norteiam a Constituição da República de 1988. A sua incidência como dupla garantia é fruto de uma evolução histórica que se inicia na vedação aos juízos extraordinários e se desenvolveu para abarcar a garantia de juízo competente, ambas a serem destrinchadas mais a frente em capítulos próprios.

#### 2.1.1. No ordenamento inglês

Para parte significativa da doutrina<sup>1</sup>, o primórdio da garantia do juiz natural, remonta à Magna Carta de 1215; não no sentido de trazer explícita em seu texto a garantia, e sim, como pontapé inicial para seu desenvolvimento.

Ada Pellegrini Grinover destaca como principais os artigos 20, 21 e 39 da Carta<sup>2</sup> como os principais dispositivos que trazem os antecedentes remotos da garantia, os quais sedimentam a figura do *iudicium parium suorum*, ou seja, o julgamento pelos pares e em conformidade com a lei local, dentro da lógica do sistema feudal. Desse modo, pertencia aos proprietários de terra a distribuição da justiça e cada feudo exercia sua própria jurisdição

---

<sup>1</sup>MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. 1 ed, 2004. Curitiba: Juruá, 2011, p. 58. No mesmo sentido, FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 35.

<sup>2</sup>O art. 21 da Carta de 1215 dispunha que "condes e barões não serão multados senão pelos seus pares, e somente de conformidade com o grau da transgressão"; e o conhecidíssimo art. 39 reafirmava: "nenhum homem livre será preso ou detido em prisão ou privado de suas terras, ou posto fora da lei ou banido ou de qualquer maneira molestado: e não procederemos contra ele, nem o faremos vir a menos que por julgamento legítimo de seus pares e pela lei da terra". Matriz de outro aspecto do princípio do juiz natural é o art. 20 da Magna Carta, quando, ao cuidar das penalidades e de sua proporcionalidade às transgressões, afirmava que "nenhuma multa será lançada senão pelo juramento de homens honestos da vizinhança". (GRINOVER, Ada Pellegrini. **O princípio do juiz natural e sua dupla garantia**. Revista dos Tribunais, v. 29, p. 3, 1983.)

No entanto, o documento não faz menção a qualquer vedação aos juízos extraordinários – *ex post facto* - correspondentes aos juízes itinerantes vinculados ao Estado monárquico, também chamados de comissários reais. Tais indivíduos percorriam o território inglês, sob a égide de lei marcial, e exerciam a função de juízes - julgando delitos e atribuindo penas – e fazendo-o concorrentemente com a justiça feudal. Não obstante, sua atuação à época era demasiada incipiente e, em razão disso, o que se sedimentou na Carta Magna foi unicamente o modelo de justiça feudal, sem a necessidade de contemplar a oposição ao que hoje se denomina tribunais de exceção.

Importante destacar que, inicialmente, a jurisdição dos comissários reais se restringia a assuntos atinentes ao interesse da Coroa, na esfera de Direito Público, cujos efeitos repercutiam em todo o seu território comum. Por esta razão, passa a ser chamado de *common law*, em contraponto com a justiça local que atuava isoladamente e de maneira independente em cada feudo.

Ao longo dos anos, a *common law* começou a receber demandas de assuntos diversos daquele que era seu propósito inicial e, com o intuito de aumentar sua competência, passou a aceitar as novas causas e, conseqüentemente determinar regras que abarcavam não só direito público, como também, privado.

Com a evolução da estrutura judicial na Inglaterra e a consolidação da justiça una nas mãos do Estado, as comissões perdem seu fundamento e o escopo de sua atividade começa a se direcionar à instituição de juízes *post factum*. Assim, em 1627, foi editada a *Petition of Rights*, cujos n. VII e IX aludiam não só à existência das comissões como à sua prática incompatível com as leis e costumes do reino, alegando abuso de direito e completa excessividade na aplicação das penas, além da incompatibilidade das normas empregues com o ordenamento da Coroa.

Com base neste documento, em 1688, a *Bill of Rights*, solidifica a vedação às comissões reais em seu art. 3º, declarando-as ilegais e nocivas, logo, importando na primeira face da garantia do juiz natural: a proibição de juízes *ex post facto*<sup>3</sup>. Para além do que se trata tal garantia, a

---

<sup>3</sup>PELLEGRINI GRINOVER, Ada. **O princípio do juiz natural e sua dupla garantia**. Revista dos Tribunais, v. 29, p. 3, 1983

ratificação da “Carta de Direitos” implica na limitação da influência do Poder Real sobre a jurisdição, assegurando, a todos os súditos, o direito à jurisdição ordinária<sup>4</sup>.

Em vista disso, vale destacar que por força do sistema da *common law*, no qual o Estado não avoca para si a função de “produzir o direito”, isto é, o poder judiciário é considerado não só como operador do direito, mas também, como verdadeiros formadores do direito, a lei é extraestatal e autônoma, derivada de jurisprudência<sup>5</sup>. Assim, o princípio do juiz natural, apesar de não abordado expressamente na doutrina e jurisprudência inglesas, é um corolário do *rule of law*.

### 2.1.2. No ordenamento norte-americano

Um preceito que se pode extrair da Carta Magna é o julgamento “por seus vizinhos”, retirado principalmente do art. 20 do documento, o qual, corresponderia, mesmo que de maneira arcaica, à espécie de competência territorial, ou seja, ao estabelecimento de um vínculo entre o local de cometimento do delito – *locus commissi delicti* - e onde este seria julgado. Essa relação seria reiterada posteriormente na *Bill of Rights* norte-americana de 1791, incorporada à Constituição de 1787, e daria ensejo à segunda dimensão da garantia do juiz natural.

Nesse sentido, diversas Constituições estaduais anteriores à *Bill of Rights* já traziam as disposições de que o órgão jurisdicional responsável por julgar os delitos sejam compostos por pessoas “da vizinhança”. Para ilustrar, destaca-se a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, a qual assegurava em seu texto: “Que em processos capitais e criminais um homem tem o direito de saber a causa e a natureza da sua acusação, a ser confrontado com os acusadores e testemunhas, e exigir a apresentação de provas em seu favor, e ele goza do *direito a um julgamento rápido e público*, por um *júri imparcial de seus vizinhos*, sem cujo consentimento unânime ele não pode ser considerado culpado. Ele não pode ser privado da vida ou da liberdade, exceto pela *lei da terra ou*

---

<sup>4</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 50.

<sup>5</sup>PICARDI, Nicola. “**Il Giudice Naturale: Principio Fondamentale a Livello Europeo.**” *Revista Dos Tribunais*, Apr. 2010, p. 127.

*o julgamento de seus pares*, nem ser compelido em qualquer processo penal a produzir prova contra si próprio, nem ser colocado duas vezes em risco pela mesma ofensa”.

Essa e demais disposições similares dispostas nas Constituições dos Estados Independentes deram, então, ensejo à inclusão da *Bill of Rights* no texto constitucional americano, dentre o qual merece destaque a Emenda IV: “Em todos os processos criminais o acusado terá direito a julgamento pronto e público por um Júri imparcial do Estado e distrito onde o crime tiver sido cometido, distrito previamente determinado por lei”. Acerta Ada Grinover, portanto, quando afirma que a contribuição central do constitucionalismo americano para o tópico da garantia do juiz natural é a instituição do *locus commissi delicti*<sup>6</sup>.

### 2.1.3. No ordenamento francês

Ao contrário da matriz americana, que não faz menção às tais comissões extraordinárias banidas na *Bill of Rights* inglesa de 1688 - vide a proibição dos juízos extraordinários - o ordenamento francês abarca esse posicionamento em sua abordagem abstrata do juiz natural, além de integrar a concepção americana do *locus commissi delicti* e, ainda, incorporar sua ideia de instituição de juízos especiais, quanto à matéria.

Todavia, a fase da qual se originou essa incorporação é aquela após a Revolução Francesa de 1789, marco histórico que mudou inteiramente os paradigmas sociojurídicos no país e, portanto, cabe uma análise do sistema político-estatal anterior, a fim de que se reste demonstrada a progressão dos regimes monárquico-absolutistas que motivam a disposição do juiz natural no ordenamento francês pós-revolucionário.

A concentração da função jurisdicional na França absolutista, bem como todos os demais poderes, permanecia nas mãos do Estado, tal é a base do regime absolutista. O Monarca era o centro dos sistemas político, legislativo e jurídico, e exercia sua função como personificação do Estado e todos seus atributos.

---

<sup>6</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **O princípio do juiz natural e sua dupla garantia**. Revista dos Tribunais, v. 29, p. 3, 1983

Decerto, essa centralização, em especial no campo jurídico, prevaleceu no contexto da disputa com o direito local exercido nos feudos, da mesma forma que ocorreu na Inglaterra. Contudo, se deu com sucessivas codificações ao longo de séculos, à moda do modelo da *civil law*, que estabeleciam a primazia da jurisdição real sobre as eclesiásticas e feudais, na forma das Ordenanças régias de 1254, 1488, 1539 e, por fim, 1670, as três últimas já sob a égide do sistema inquisitorial.

Dito isso, a jurisdição real passa a adotar a influência do direito romano-canônico e, no que concerne ao tópico em discussão, a Ordenança de 1670 trazia a fixação da competência territorial com base no *locus commissi delicti*, além de estabelecer os assuntos de interesse da Coroa, nos quais seria sua a competência para julgá-los, restando aos juízes locais as matérias residuais. Ainda, determinou tribunais de segunda instância exclusivamente reais, para que fossem submetidos a estes todas as decisões de cunho penal emitidas pela justiça feudal.

No que tange às formas que a jurisdição era empreendida, por óbvio, o rei havia de delegá-las a certos órgãos específicos, cuja atuação se manifesta em três frentes:

- i. A justiça local, administrada pelos próprios senhores de terra;
- ii. A justiça “delegada”, fruto da atividade de juízes com cargos vitalícios e hereditários – cuja coletividade consistia no Parlamento - concedidos pelo rei, que cobriam a maior parte do escopo de matérias jurídicas;
- iii. A justiça “contida”, que prevê a intervenção do rei na justiça delegada, por meio do Conselho ou pessoalmente, com suporte no poder de evocação e após a ocorrência do fato. Para ilustrar esta última hipótese, corresponderia, nos termos atuais, a quase que uma derrogação de competência da justiça delegada para a justiça contida e se aproxima das comissões reais constituídas *post factum*.

Com o advento da Revolução Francesa de 1789, a partir da rejeição dos ideais absolutistas, surgiu a preocupação em, de fato, delimitar a competência processual e garantir a independência

do judiciário, mediante o comprometimento com a descentralização do poder do Estado, dividido nas mãos de órgãos distintos com sua área de atuação previamente delimitada.

É evidente que, doravante, a ideia do juiz natural passa a se tornar não só atrativa, mas essencial à manutenção da nova ideologia e o termo aparece pela primeira vez no ordenamento francês na Lei de 24.08.1790, em seu art. 17, Tít. II:

Art. 17 do Título II - A ordem constitucional das jurisdições não pode ser perturbada, nem os jurisdicionados subtraídos de seus juizes naturais, por meio de qualquer comissão, nem mediante outras atribuições ou evocações, salvo nos casos determinados pela lei

Cada uma das expressões grifadas acima representa institutos derivados do sistema absolutista que emanavam da lógica “todo poder emana do rei”, repudiados pela Revolução e contrapostos à nova ideia da naturalidade do juiz. Posteriormente, em 1791, a nova Constituição ratifica o dispositivo, afirmando, nas mesmas linhas:

Art. 4º, Capítulo V: (Título III): Os cidadãos não podem ser subtraídos dos juizes que a lei lhes atribui, por nenhuma comissão, nem por outras atribuições e evocações, além das determinadas por lei.

O poder de comissão, já abordado anteriormente, parte do sancionamento de juizes constituídos após o fato pelo rei, não determinados pela lei. A evocação seria o deslocamento do feito a órgão jurisdicional diverso daquele previamente delimitado em lei, também operacionalizado de forma arbitrária. Por fim, o poder de atribuição se refere à instituição de juizes específicos para determinadas matérias, previamente estipulado por lei.

À vista disso, conclui-se que a regulamentação francesa do juiz natural traz dois dos três pilares de ordenamentos estrangeiros, sendo a vedação às comissões própria do direito inglês, extraída da *Bill of Rights* de 1688, e o fim da evocação, através da delimitação da competência territorial pelo local onde ocorreu o fato, proveniente da Emenda IV à Constituição norte-americana de 1787. Enquanto o terceiro pilar, relativo à atribuição, é produto do constitucionalismo francês.

Curiosamente, a última vez que o princípio do juiz natural aparece expressamente no ordenamento jurídico francês é na Constituição de 1848, em seu art. 4º, inclusive não mais na seção

de organização do Poder Judiciário, e sim, na seção de direitos e garantias fundamentais do cidadão. Após a instauração do Império por Napoleão em 1852, não há mais menção à garantia em Constituições posteriores, diz a doutrina francesa ser muito em razão desta atualmente decorrer do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Sendo assim, o princípio da igualdade acaba por implicar diretamente na igualdade de todos os indivíduos perante o tribunal, de tal forma que o primeiro pode ser considerado fundamento do segundo. Em princípio, entende-se que as regras ordinárias de jurisdição previstas nas legislações francesas são suficientes para determinar o juízo mais adequado e que este, portanto, será o juiz natural<sup>7</sup>.

Em conclusão, é possível influir que cada ordenamento analisado acima contribuiu, mesmo que com uma visão arcaica, com a construção da tríplice dimensão da garantia do juiz natural adotada pela Constituição de 1988.

## **2.2. A dimensão da garantia na Constituição Brasileira de 1988**

No âmbito brasileiro, a Constituição da República de 1988 estabelece o princípio do juiz natural em seu art. 5º, LIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Ainda, é possível extrair sua complementação no inciso XXXVII do mesmo artigo: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

A partir de ambos os dispositivos, percebe-se que a garantia constitucional conflui em

---

<sup>7</sup>PICARDI, Nicola. “Il Giudice Naturale: Principio Fondamentale a Livello Europeo.” *Revista Dos Tribunais*, Apr. 2010, pp. 129.

aspecto duplo: o juiz natural é aquele juízo competente, previamente determinado por lei e são vedados os tribunais de exceção, aqueles criados para julgar fato específico após sua ocorrência.

É evidente que o primeiro aspecto constitui uma dimensão positiva, no sentido de determinar a distribuição da competência com relação aos órgãos judiciais já pré-estabelecidos na lei, com o intuito de assegurar a independência e imparcialidade do juiz. Ao passo que a última representa a dimensão negativa, em razão de proibir a atuação de órgãos jurisdicionais não propriamente constituídos frente à Constituição.

Logo, o juiz natural, enquanto garantia constitucional, visa assegurar a todos o direito de serem julgados por autoridade competente e imparcial, sem que a competência possa ser objeto de manipulação do Estado ou de terceiros como meio para atingir fins pré-pactuados. À frente, será aprofundada a discussão acerca de cada uma das dimensões.

### *2.2.1. A vedação aos tribunais de exceção*

Os tribunais de exceção, por sua natureza, não são passíveis de oferecer juízo imparcial, visto que, desde o momento de sua constituição – post factum – criam espaço para a arbitrariedade tanto de quem irá indicar a composição do tribunal quanto quem irá, de fato, compô-lo. Essa vedação também se deriva do princípio da igualdade entre todos, já que permeia a unidade da jurisdição e impede que, por discriminação, certos fatos ou pessoas sejam julgados por estruturas judiciárias que não aquelas previstas na Constituição Federal.

Ademais, ressaltam-se outras características destes tribunais que não coadunam com os princípios ou com a organização do poder judiciário brasileiro. São elas a sua curta vigência e sua destinação ao julgamento de fato específico, além da costumeira indicação de componentes segundo critérios discriminatórios e da não observância dos requisitos de investidura à posição de magistrado. Além da instituição de tribunais ad hoc, existe a instituição de tribunais ad personam, visando o julgamento de indivíduo ou grupo de indivíduos específicos, mesmo que para fatos futuros.

Para ilustrar, são inúmeros os exemplos de tribunais de exceção constituídos ao longo da história, talvez mais notório sendo o Tribunal de Nuremberg, criado pelos aliados ao fim da Segunda Guerra Mundial para julgar os crimes contra a humanidade cometidos pela Alemanha nazista ao longo do confronto. No caso específico, há de se concordar que não só aos perdedores poderiam ser imputadas condutas afrontosas, o que mostra a parcialidade empregada nestes tribunais, que funcionam mais como forma de retaliação política do que propriamente jurídica.

A própria Organização das Nações Unidas participou da criação de tribunais de exceção, a fim de julgar crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídios em determinadas nações. Contudo, tal prática foi extinta com a instituição do Tribunal Penal Internacional, sediado em Haia, encarregado de decidir acerca dessas condutas praticadas por membros, não mais estabelecendo tribunais ad hoc.

Aliado ao tema, se faz importante tratar da questão das justiças especializadas e do foro de prerrogativa, duas hipóteses que não se associam à noção de tribunais de exceção. No que tange às justiças especiais, é notório que sua competência é determinada por regras gerais e abstratas em razão da matéria e não de acordo com o caso concreto, com a única finalidade de julgá-lo<sup>8</sup>. Para além disso, os ramos das justiças especializadas – leia-se Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Militar – estão constitucionalmente previstos, logo, pré-estabelecidos por lei.

Vale destacar, também, a celeuma com relação à retroatividade da lei que cria vara especializada, com parte da doutrina argumentando que seria uma violação à norma anterior que previa a competência de determinado órgão do judiciário para julgar o fato criminoso. Sob essa ótica, essa permissão poderia facilitar a manipulação de criação de nova vara para subtrair a competência do juiz predeterminado pela norma anterior<sup>9</sup>. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou a fim de dirimir a controvérsia, atestando pela retroatividade da lei nessa circunstância, afirmando que esta não ofende a garantia do juiz natural na sua dimensão de vedação aos tribunais de exceção<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 3ª ed., São Paulo, Revista Dos Tribunais, 2015, p. 45.

<sup>9</sup> Nesse sentido, GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo: III série: estudos e pareceres de processo penal**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 43/44.

<sup>10</sup> Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com agravo 802.238/SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 165, divulgado em 26/08/2014 e publicado em 27/08/2014.

No tocante ao foro por prerrogativa de função, suas atribuições também são designadas de maneira prévia, sem que haja violação ao juiz natural, vez que a prerrogativa não constitui privilégios, mas decorre da natureza da função de certos cargos públicos, além da posição de relevância que ocupam na sociedade.

Ainda com relação ao foro, por mais que seja plenamente aceito no âmbito da doutrina e da jurisprudência que sua aplicação não resulta em violação à garantia do juiz natural, existem críticas tecidas ao instituto acerca de seu reflexo prático na atividade dos tribunais que merecem ser brevemente abordadas.

No curso da Ação Penal 937/RJ no STF, o Min. Luís Roberto Barroso expressou entendimento no sentido de que o foro por prerrogativa de função, em sua origem e na teoria, não é um mal, porém se torna empecilho à medida que lota os Tribunais Superiores de causas que, ao seu ver, o STF não tem estrutura para julgar. Acrescenta ainda, que, dentre a infinidade de processos dessa natureza que tramitam no tribunal, diversas estão a ponto de prescreverem, devido ao volume demasiado de matérias mais significantes também de sua competência.

Dessa forma, defende a redução do alcance do instituto baseado nestes fundamentos e, portanto, na conclusão da Ação Penal 937/RJ ficou decidida a tese de que “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções nele desempenhadas”<sup>11</sup>.

### 2.2.2. *O júzo competente*

Em sua dimensão positiva, a previsão do art. 5º, LIII da CF/88 estabelece como direito de todos o julgamento pelo órgão jurisdicional competente. No que tange à competência em si, seu objetivo é assegurar a imparcialidade do julgador e afastar sua determinação por atos discricionários, por meio de critérios objetivos e abstratos de delimitação.

---

<sup>11</sup> AP 937/RJ, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10.02.2017 e divulgado em 17.02.2017.

Nesse sentido, há controvérsia acerca da amplitude da garantia do juiz natural. Há a tese, defendida por autores como Ada Pellegrini<sup>12</sup>, de que o dispositivo, por estar na Constituição não abarcaria normas infraconstitucionais, como as de organização judiciária, por exemplo. Dessa forma, o juiz natural seria aquele constitucionalmente competente, ou seja, definido exclusivamente de acordo com as normas previstas na Lei Maior. Da maneira entendida pela doutrina clássica, a proteção da naturalidade do juiz recairia apenas sobre assegurar que o órgão julgador é aquele investido de função jurisdicional pela Constituição, ou seja, segmento do Poder Judiciário.

Não obstante, uma interpretação mais moderna para a garantia é necessária, na medida que o juiz natural é aquele delimitado pelas regras de competência derivadas tanto da Constituição quanto de leis infraconstitucionais, já que os critérios de competência não se esgotam no texto constitucional. Ademais, entender que o juiz natural é apenas aquele *constitucionalmente* competente importa em uma apreciação restritiva de direito fundamental sem necessidade, visto que não há inclusão do termo no dispositivo.

Em síntese, sendo a garantia do juiz natural um instrumento para evitar manobras discricionárias em benefício de qualquer das partes, não basta que sua resguarda se estenda apenas às regras da Constituição. Isso porque existem critérios específicos em leis ordinárias, como normas de competência territorial, modificação de competência, dentre outras, cujo respeito importa na certeza de que o juiz de determinada causa é a autoridade competente para julgá-la.

Ainda, não só se deve atentar ao órgão jurisdicional competente, como também o indivíduo, “juiz-pessoa” o qual, de fato, irá produzir a decisão. Portanto, é evidente que as normas de distribuição e substituição dos magistrados que compõem os órgãos também devem passar pelo crivo do juiz natural.

---

<sup>12</sup> “Não violariam, ao contrário, o princípio as modificações da competência, imediatamente aplicadas, contidas em leis regularmente promulgadas; nem as substituições previstas em lei, os desaforamentos, ou a prorrogação da competência, desde que não atribuídas a faculdades discricionárias, mas realizadas dentro do que estritamente vem previsto em lei. Tudo isso põe em evidência que esse aspecto do princípio vincula a garantia a uma ordem taxativa, e constitucional, de competência” (GRINOVER, Ada Pellegrini. **O princípio do juiz natural e sua dupla garantia**. Revista dos Tribunais, v. 29, p. 7, 1983)

### 2.2.3. O juízo predeterminado por lei

Sob outra ótica, vale salientar o aspecto temporal do princípio em pauta, já que a anterioridade da lei que determinará qual o juiz competente também é vital para sua eficácia. Essa exigência pode, de início, parecer uma limitação ao legislador de exercer sua função, ou seja, editar novas leis, inclusive as que dispõe acerca da competência, no entanto, a discussão permeia apenas a vigência de dita lei com relação à data do fato criminoso.

Nesse sentido, é parte da função do legislador editar leis que modificam as regras de competência, porém estas serão aplicadas aos casos concretos que ocorrerão após sua entrada em vigor. O marco temporal para a aplicação da lei de competência é a data do cometimento do delito, logo, a lei vigente naquele momento, devido ao direito do cidadão de saber, por meio das regras previstas na legislação, qual o juízo correto para julgar seu caso.

A controvérsia é relevante na medida em que se discute o marco temporal a partir do qual será considerada a vigência da norma, ou seja, a norma correta será aquela vigente ao tempo de quê? A doutrina responde de três formas distintas: (i) ao tempo do fato; (ii) a partir do início da persecução penal; (iii) no momento de início do processo<sup>13</sup>.

É evidente que a única alternativa que observa a garantia constitucional é aquela que atribui à data do fato o marco temporal. Isso porque, diferentemente do processo civil – adotante da terceira corrente – o bem tutelado no processo penal consiste na própria liberdade do indivíduo e se assimila à teoria empregada no campo material do direito penal, a irretroatividade da lei penal quanto à data do fato delituoso.

Ambas as demais permitem que entre a data do episódio e início da investigação pré-processual ou instauração do processo ocorram manobras que desvirtuem a imparcialidade do juiz e, por consequência, corrompam o direito ao juiz natural. Aqui, é possível fazer a associação com a vedação de juízes constituídos *post factum* proveniente do direito inglês, já discutido

---

<sup>13</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 167

anteriormente, posto que a intenção é não apontar/criar o juízo após o fato, tendo claramente como único objetivo julgá-lo.

As analogias às regras de competência do processo civil, pois, não devem se estender ao âmbito do processo penal, precisamente por admitirem que, por exemplo, a competência territorial seja eleita de acordo com o que for “melhor” para a parte<sup>14</sup>, algo que viola a garantia do juiz natural e condiciona a determinação do juízo a critérios exclusivamente subjetivos. Em suma, “haverá uma presunção absoluta de parcialidade de qualquer juiz constituído sem respeitar o disposto no art. 5º, LIII da Constituição<sup>15</sup>”.

### 2.3. A previsão do juiz natural perante os tribunais

#### 2.3.1. No Supremo Tribunal Federal

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal acolhe o princípio do juiz natural e defende sua observância nas relações jurídicas, como guardião do texto constitucional e órgão supremo do Poder Judiciário. No HC nº 73.081/MG, o Ministro Celso de Mello faz brilhante alusão à garantia:

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO - A consagração constitucional do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) tem o condão de reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a construção das bases jurídicas necessárias à formulação do processo penal democrático. O princípio da naturalidade do juízo representa uma das matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado, condicionando, ainda, o desempenho, em juízo, das funções estatais de caráter penal-persecutório. A lei não pode frustrar a garantia derivada do postulado do juiz natural. Assiste, a qualquer pessoa, quando eventualmente submetida a juízo penal, o direito de ser processada perante magistrado imparcial e independente, cuja competência é predeterminada, em abstrato, pelo próprio ordenamento constitucional. (HC 73801, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 25/06/1996, DJ 27-06-1997)

Ao longo dos anos, a alusão do STF à garantia não parece tão frequente, assim como eventuais controvérsias que chegaram à discussão no tribunal, com algumas exceções. É o caso da

<sup>14</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 296.

<sup>15</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

Súmula 704 que encerrou as discussões acerca da validade da prerrogativa de foro em casos de conexão ou continência, assegurando que esta não fere o princípio do juiz natural<sup>16</sup>.

Outrossim, é válido destacar que a Corte Suprema já proferiu decisões que, de certa forma, relativizam a garantia<sup>17</sup>, no tocante à possibilidade de redistribuição de processos em razão da criação de novas varas de mesma competência, com o objetivo de equilibrar a demanda entre as varas e garantir a efetividade da tutela jurisdicional. A Ministra Carmen Lúcia, em sua decisão, aplica a regra do art. 96, I, da CF/88, afirmando que o dispositivo permite a alteração da competência do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais<sup>18</sup>.

Recentemente, um dos casos da “Operação Lava Jato” foi alvo de aplicação da garantia do juiz natural em julgamento do Supremo, por meio de decisão que anulou todos os atos processuais em razão da incompetência do juízo, cujos detalhes serão discutidos mais a frente, em capítulo próprio.

### 2.3.2. *Na Corte Interamericana de Direitos Humanos*

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a garantia do juiz natural vem prevista nos artigos 7, item 6,<sup>19</sup> e 8, item 1<sup>20</sup>, do Pacto de San José da Costa Rica, incorporado no ordenamento pátrio através do Decreto 678/92. Tal previsão regional é de extrema relevância, dado o complexo e instável cenário histórico-político de grande parte dos países signatários do tratado, com seguidas investidas contra a democracia, muitas das quais se utilizaram de institutos jurídicos para impor regimes autoritários, além do evidente abuso de jurisdição. Não constitui surpresa,

<sup>16</sup>“Súmula 704: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.”

<sup>17</sup>GUIMARÃES, Rodrigo. Da equivocada relativização do juiz natural pelos tribunais pátrios. *In: Estudos de Direito Público: aspectos penais e processuais*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 533–537.

<sup>18</sup>HC 108749/DF, STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 23.04.2013 e publicado em 07.11.2013.

<sup>19</sup>“6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido (...)”

<sup>20</sup>“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

portanto, o fato de que, dentre as declarações internacionais de direitos humanos, a garantia do juiz natural se encontra mais completa na Convenção Americana.

Nesse sentido, com base na jurisprudência da Corte, Milton Feuillade<sup>21</sup> reuniu alguns parâmetros relevantes que destacam hipóteses concretas em que determinado tribunal não será competente. O primeiro está ligado à independência do juízo e é a um espelho do conceito de juiz natural, toda pessoa tem o direito de ser julgado por tribunais ordinários competentes, pré-estabelecidos por lei, enquanto o segundo reside no direito do acusado de ser ouvido por tal tribunal na primeira oportunidade, em prazo razoável. O terceiro se refere à situação de guerra, na qual o juiz é militar pertencente à parte contrária do conflito, logo não será imparcial.

A penúltima hipótese trata de casos em que magistrados são submetidos a juízos políticos, como o caso do impeachment, os quais devem aderir à garantia do juiz natural, em que se pese o órgão julgador ser competente, independente e imparcial. Quanto a esta hipótese, vale salientar que o STF diverge do posicionamento da Corte, afirmando que ao juízo político não se impõe a necessidade de imparcialidade.

Para fins de contextualizar a controvérsia, no caso Tribunal Constitucional vs. Peru, o então presidente do Peru, Alberto Fujimori, com apoio no Congresso e por meio de impeachment, destituiu arbitrariamente juízes do Tribunal Constitucional após estes terem declarado inconstitucionais seus decretos que pretendiam possibilitar a renovação de seu mandato para além do período previsto na Constituição peruana. A Corte, ao julgar o caso, condenou o Estado Peruano afirmando que, quando a pessoa estiver sujeita a um julgamento pelo Poder Legislativo, conservará o seu direito de ser julgada por um órgão competente, independente e imparcial<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup>FEUILLADE, Milton. **El juez natural, en la jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos**. Revista del Centro de Investigaciones de Filosofía Jurídica y Filosofía Social, p. 27–54, 2009.

<sup>22</sup>“(…) si bien la función jurisdiccional compete eminentemente al Poder Judicial, otros órganos o autoridades públicas pueden ejercer funciones del mismo tipo. Es decir, que cuando la Convención se refiere al derecho de toda persona a ser oída por un “juez o tribunal competente” para la “determinación de sus derechos”, esta expresión se refiere a cualquier autoridad pública, sea administrativa, legislativa o judicial, que a través de sus resoluciones determine derechos y obligaciones de las personas. (...)” (Tribunal Constitucional Vs. Perú. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Fondo, Reparaciones y Costas. Julgado em 31.01.2001)

Em contrapartida, no plano nacional, há a ADPF 378/DF, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil, perante o STF, em função do impeachment sofrido pela então presidente Dilma Rousseff em 2016, no qual pretendia-se a aplicação subsidiária das regras de suspeição do Código de Processo Penal com relação ao Presidente da Câmara dos Deputados à época, Eduardo Cunha, diante do concreto conflito de interesses entre as duas figuras políticas – hipótese do art. 254, I, in fine, CPP.

Em síntese, pode-se dizer que o objeto da ação era estender o princípio do juiz natural – no seu aspecto imparcial – ao procedimento de juízo político, tese que não foi acolhida pelo Rel. Ministro Edson Fachin. O fundamento do Tribunal gira em torno da inexistência de lacuna legal na Lei de Impeachment (Lei nº 1.079/50), com relação à questão em pauta, que justifique a aplicação subsidiária do CPP, além de afirmar que, ao contrário da figura do magistrado, do qual deve-se exigir plena imparcialidade, a mesma exigência não se aplica aos parlamentares.

É interessante apontar a divergência entre os entendimentos de cada Tribunal, pois na Corte prevalece a ideia mais garantista de que o juiz natural deve ser resguardado em qualquer que seja a natureza do processo, não apenas o judicial. Logo, em razão da posição dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, integram o bloco de constitucionalidade, a interpretação extensiva da Corte Interamericana pode influenciar em ampliações de alcance da garantia para além do processo judicial.

Por fim, a última hipótese reunida por Feuillade consiste na necessidade de se manter um órgão judicial imparcial nas ocasiões em que a Convenção autoriza a suspensão temporária das garantias, a fim de evitar a violação de direitos não suscetíveis de supressão.

O entendimento da Corte, ainda, vai além da tríplice garantia da Constituição brasileira ao dizer que não basta o juízo ser competente e predeterminado por lei, é preciso atentar-se aos detalhes e a clareza no quesito sujeitos, tribunal e procedimentos. Isso em função do fato da Convenção ter surgido no contexto da ascensão do autoritarismo na América Latina, marcada por uma militarização dos governos e repressão extrema, portanto, a posição da Corte quanto aos tribunais militares é mais rigorosa.

O caso *Castillo Petruzzi vs. Peru* é determinante para a construção desse entendimento. Nele, civis chilenos foram julgados pelo crime de traição à pátria por um tribunal militar peruano, devido à sua participação no grupo guerrilheiro Tupac Amaru, adversário político do governo autocrático de Alberto Fujimori. O julgamento foi presidido por juízes anônimos – denominados “sem rosto” - e diversas garantias processuais foram dirimidas ou, simplesmente, afastadas, o que resultou na condenação dos quatro acusados à pena de prisão perpétua.

Apesar de não ter reconhecido violação ao artigo 20 da CIDH, que trata da questão de competência do tribunal peruano para julgar cidadãos chilenos em sua decisão que condenou o Peru, foi constatada ofensa às garantias processuais e ao princípio do devido processo legal<sup>23</sup>. Na decisão, afirma a Corte que a jurisdição militar é competente apenas para julgar militares em atividade, que incorram em conduta delituosa dentro do exercício de suas funções e a respeito delas, ou seja, não é aplicável a civis em quaisquer hipóteses. A competência militar é, portanto, limitada quanto à pessoa e quanto à matéria.

A Corte também trabalha, em sua jurisprudência, os aspectos de independência e imparcialidade do juiz, como corolários da garantia de direitos humanos. Nesse sentido, o tribunal argumenta que o Poder Judiciário deve poder atuar de forma a não sofrer possíveis restrições arbitrárias de órgãos alheios e que a inamovibilidade do magistrado seria um dos mecanismos para assegurar sua independência. Essa característica consiste na impossibilidade de retirada ou transferência de juiz de seu cargo que não por vontade própria, seja por força interna ou externa ao judiciário e pretende, justamente, manter atrelado à causa o juiz competente predeterminado por lei.

Em conclusão, a garantia do juiz natural é um dispositivo muito presente nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, muito pela natureza dos casos que chegam à sua apreciação, frutos de supressão de direitos por governos autocráticos. É válido inferir, portanto, que é um mecanismo essencial para a proteção da democracia e seus cânones.

---

<sup>23</sup>Caso *Durand y Ugarte Vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Serie C No. 68, párrs. 116 y 117, citado. En idéntica redacción: Caso *Cantoral Benavides Vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Serie C No. 69, párrs. 112 y 113. *Almonacid Arellano*, op. cit., párr. 131. *Masacre de Mapiripán*, op. cit., párr. 202.

Tendo isso em vista, partir-se-á ao exame das regras de competência do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de avançar na tese que se constrói no presente estudo.

### 3. A COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL

#### 3.1. O binômio jurisdição x competência

A competência é um afluente da jurisdição, a qual é comumente definida como o poder de dizer o direito. No âmbito do Processo Penal, ela se traduz como o poder de condenar o réu à sanção penal, absolvê-lo ou declará-lo inimputável. Para além disso, a jurisdição é uma garantia fundamental do indivíduo, não só um poder-dever do Estado de atuar, é que assegura a todos um processo justo, presidido por juiz natural e imparcial<sup>24</sup>, ou seja, age em favor da tutela desse indivíduo.

Destarte, a competência representa um limite ao exercício da jurisdição e, como já estudado, é predeterminada por lei. Quando a lei atribui ao Poder Judiciário o exercício da jurisdição, que é una e indivisível, delimita a cada órgão desse poder, através de critérios objetivos, sua competência específica, algo necessário não só para fins de logística e eficiência processual, como também para proporcionar qualidade e legitimidade à jurisdição.

Deve-se ter em vista, também, a concepção clássica de Liebman, na qual a competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos<sup>25</sup>. A interpretação desta concepção não deve ser literal, em razão do caráter unitário e indivisível da jurisdição, logo, não pode ser repartida e distribuída dentre os órgãos do judiciário. Com efeito, a distribuição será da competência que se assemelha mais à forma de exercício da jurisdição, no sentido de limitar sua legitimidade àquele órgão ao qual foi atribuída a competência para fazê-lo.

Assim, todos os órgãos atrelados ao judiciário possuem jurisdição total e o que será repartido entre eles é a competência. Conforme Aury Lopes Jr., a competência, por sua vez, é o “conjunto de regras que asseguram a eficácia da jurisdição (...). Delimitando a jurisdição, condiciona seu exercício”<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> LOPES JR. , Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 293.

<sup>25</sup> LIEBMAN, Enrico. **Manual de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores.

<sup>26</sup> LOPES JR. , Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 298.

### 3.2. Critérios de concretização do juiz competente

Na hipótese da ocorrência de um delito, há um caminho a ser seguido, composto por critérios que visam, gradativamente, chegar ao juízo competente, partindo do nível mais abstrato até a chegada ao órgão mais concreto e, de fato, específico para julgar a causa. A doutrina esquematizou esse processo de concretização em etapas, com base nas regras do Código de Processo Penal.

A primeira consiste em selecionar a justiça competente e pressupõe a diferenciação entre as Justiças Especiais e Justiças Comuns, a análise aqui é em razão da matéria. As especiais são as Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar, enquanto as Comuns se subdividem em Justiça Estadual e Federal. A competência de cada Justiça Especial está prevista na Constituição e, dentre elas, ressalva-se que a trabalhista é a única que não possui competência penal.

Tanto a Justiça Estadual quanto a Federal possuem competência residual - conforme art. 109, CF/88 – sendo que a Federal prefere a Estadual, logo, julgarão delitos que não se encaixam no rol das Justiças Especiais. Ademais, é preciso delimitar o órgão competente, na hipótese da Justiça Especial em razão da gravidade do delito, seja ele do Juizado Especial Criminal, do juiz singular ou do Tribunal do Júri.

Na segunda etapa, é necessário analisar qual o nível da jurisdição em que deve se originar a ação, tendo em mente as causas de competência originária dos Tribunais Superiores ou dos tribunais estaduais/federais, ou ainda, se, no âmbito das Justiças Comuns, o órgão julgador será aquele de primeira ou segunda instância. A este critério se dá o nome de prerrogativa de função, cujas hipóteses estão previstas na Constituição, em rol taxativo. Já na terceira etapa, o exame recai sobre o foro competente, isto é, o local onde será julgada a ação: comarca, no plano estadual, e subseção judiciária, no federal. Esta é a regra geral do processo penal – *forum delicti commissi* – prevista nos arts. 70 e 71, do CPP<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Por fim, resta a etapa de delimitação da vara ou juízo. Aqui, será levado em consideração se há mais de um juiz competente definidos pelos critérios anteriores, melhor dizendo, se a vara é única ou há mais de uma vara na comarca destinada à mesma matéria. Assim, em regra, ocorrerá a distribuição dos casos em igual número às varas, no entanto, pode-se estar diante da hipótese de prevenção do art. 83, do CPP<sup>28</sup>.

Há, ainda, parte da doutrina que indica duas outras etapas<sup>29</sup>: (i) a competência interna; e (ii) a competência recursal. A primeira ocorre quando, na mesma vara, há um juiz titular e outro substituto, cuja solução está nas normas de organização judiciária. Já a recursal não tem relação com a origem da ação, mas será definida com base no órgão de origem, observado o princípio do duplo grau de jurisdição, mitigável na hipótese de competência originária do Supremo.

### 3.2.1. *Modelo Tríplice doutrinário*

Como debatido anteriormente, não é da natureza da jurisdição a capacidade de se dividir entre os diversos órgãos do judiciário, ao contrário da competência, como âmbito legítimo de exercício da jurisdição conferido a cada órgão jurisdicional<sup>30</sup>. A partir do que foi discutido acima, é imperioso condensar os critérios e debruçar acerca da construção doutrinária do modelo tríplice de distribuição de competência.

Quanto às medidas em si, há debate na doutrina acerca de sua nomenclatura, porém aqui, tratar-se-á da competência objetiva; competência territorial; e competência funcional. A frente, entraremos nas especificidades de cada uma das competências.

---

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

<sup>28</sup> Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, “c”).

<sup>29</sup> BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 3ª ed., São Paulo, Revista Dos Tribunais, 2015, p. 223.

<sup>30</sup> BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 3ª ed., São Paulo, Revista Dos Tribunais, 2015, p. 219.

### 3.2.1.1. Competência objetiva

Muitos autores trabalham com a ideia de competência em razão da matéria e não objetiva, no entanto, entende-se que a segunda é gênero da qual a primeira é espécie, sendo que, importando a lógica do processo civil, a competência objetiva se dividiria em razão da matéria, do valor da causa – que não se aplica ao processo penal - e da qualidade da pessoa.

Em sua essência, define qual o órgão competente dentre os tipos distintos de Justiça ou quanto ao grau de jurisdição dentro de uma mesma Justiça, em suma, “é o critério de distribuição das causas entre órgãos diferentes (BADARÓ, 2015)”.

Essa caracterização surge na obra do jurista italiano Giuseppe Chiovenda, que desenvolveu critérios de distribuição da competência, com vistas à garantia de maior eficiência ao processo, além do respeito à figura do juiz natural. Apesar da origem no processo civil, é possível aplicá-la ao plano processual penal, com algumas ressalvas.

A primeira subdivisão diz respeito à natureza da matéria ou questão discutida no processo, tem relação com a especialidade do juízo, tanto com as Justiças Especiais quanto no espectro das Justiças Comuns. Para ilustrar, destaca-se a ocorrência de um crime doloso contra a vida, a competência será do Tribunal do Júri, assim como se o cerne da questão for a execução de pena, a competência será da Vara de Execução Penal, ou de uma delas, na hipótese de haver mais de uma.

Na competência em razão da pessoa, o que se considera são as partes da relação jurídica em lide e suas condições pessoais. É o caso da prerrogativa de foro, na qual, em virtude da relevância do cargo ou função desempenhada pelo indivíduo, conjugado com a natureza da conduta em si, a Constituição ou a lei lhe confere a prerrogativa de ser processado e julgado originariamente por órgão mais graduado, seja ele Tribunal Comum ou Superior. Por exemplo, um Deputado Federal que pratica um fato delituoso correlato e durante o exercício de seu mandato será julgado pelo STF, enquanto um juiz estadual terá foro no Tribunal de Justiça no qual atua.

No que tange à prerrogativa de função, muitas foram suas alterações a partir do novo entendimento do STF no julgamento da Ação Penal 937. No julgado, válido, até o momento, apenas

para Deputados Federais e Senadores, foi decidido que haverá *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, finda a instrução penal, independente do parlamentar renunciar ou se extinguir seu mandato, o processo se manterá sob a competência do STF. Além disso, estipulou que o foro privativo será válido para julgar crimes atinentes à função exercida pelo parlamentar.

Essas alterações mostram uma mudança de paradigma, em que o critério *ratione materiae* se sobrepõe ao critério *ratione personae*, isto é, a natureza do crime atua como limite ao foro privativo, prefere às condições pessoais do indivíduo quando não há relação entre a conduta e o cargo do acusado.

O grande objetivo, arguido pelos Ministros, é evitar o chamado “efeito gangorra”, apontado como gerador de impunidade, já que, em casos anteriores, acusados renunciavam dias antes da sentença ser proferida, a fim de provocar a remessa dos autos à primeira instância e prolar o andamento do processo. No entanto, ao proferir a decisão, o Supremo determinou que seus efeitos seriam aplicados a todos os processos já em curso, o que, para alguns autores, é uma violação clara ao princípio do juiz natural. Isso porque “cria uma alteração da competência, pós-fato e no curso do processo”<sup>31</sup>.

É incontestável na doutrina o caráter absoluto da competência objetiva, ou seja, pode ser arguida a qualquer tempo, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz e enseja a nulidade de todos os atos decisórios já proferidos no processo, com a remessa dos demais atos ao juízo competente. A atribuição desse caráter absoluto provém da previsão das regras de competência em razão da matéria e em razão da pessoa na Constituição da República, o que garante que qualquer violação a tais normas implicaria em ofensa ao princípio do juiz natural.

No entanto, já foi posto à discussão a questão do alcance desse princípio, que vai além apenas das normas constitucionais, mas também alcança a legislação infraconstitucional, inclusive as regras que ditam a competência territorial, vista em detalhes mais à frente.

---

<sup>31</sup> LOPES JR. , Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 335

### 3.2.1.2. Competência funcional

Por sua vez, a competência funcional corresponde à redistribuição de certas atribuições jurisdicionais entre órgãos do mesmo tipo ou de tipos diferentes, está diretamente relacionada aos atos do processo. É uma limitação à regra geral de que o mesmo juiz presidirá todos os atos do processo. Importante destacar que a definição do juiz ou órgão funcionalmente competente ocorre automaticamente após a individualização de um juiz competente em razão da matéria e/ou em razão do território.

É comum, na doutrina, subdividir a competência funcional em três aspectos: (i) fase do processo; (ii) objeto do juízo; e (iii) grau de jurisdição.

Quando há sentença condenatória à pena de restrição de liberdade no processo ordinário, é esperado que haja um processo de execução dessa pena, o qual, em regra será presidido por juiz distinto daquele que participou da instrução e proferiu a sentença condenatória, conforme disposto no art. 65 da Lei nº 7.210/84<sup>32</sup>. Mais de um juiz participam do mesmo processo, porém, em fases distintas.

Da mesma forma, nos crimes dolosos contra a vida, nos quais a competência recai sobre o Tribunal do Júri, cabe ao juiz togado proferir sentença de pronúncia após o fim da fase de instrução probatória, enquanto, em plenário, são os jurados os responsáveis por condenar ou absolver o acusado.

Na hipótese de distribuição por objeto do juízo, mais de um indivíduo tem a legitimidade de atuar sobre acontecimento específico no processo, isto é, a competência é diferente com relação aos papéis de cada órgão ou indivíduo. Novamente, é exemplo o procedimento do Tribunal do Júri, no qual os juízes populares decidirão acerca da condenação ou absolvição do acusado, enquanto resta ao juiz togado a dosimetria da pena.

---

<sup>32</sup> “Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”

Por fim, o aspecto do grau de jurisdição reside sobre a hierarquia do processo, logo, opera na vertical e corresponde às múltiplas instâncias as quais a parte pode submeter um recurso, caso irresignada com a decisão de primeira instância. Há controvérsia na doutrina ao alguns autores incluírem neste escopo a competência originária, relativa à prerrogativa de função, o que já foi tratado neste trabalho no âmbito da competência objetiva, porquanto provém da combinação dos critérios *ratione personae* e *ratione materiae*.

### 3.2.1.3. Competência territorial

A competência territorial é aquela que, de acordo com o lugar da infração, determinará qual o juízo competente dentro do mesmo órgão, ou melhor, consiste na definição da comarca que atuará no futuro processo. Melhor dizendo, corresponde à análise que determina qual o local em que será processado e julgado o acusado, de acordo com as regras do Código de Processo Penal.

Dentre as três modalidades de competência aqui tratadas, a territorial é a única a qual a doutrina<sup>33</sup> não atribui caráter absoluto, e sim, relativo, sob o argumento de que sua previsão se encontra apenas em legislação infraconstitucional. Portanto, pode a incompetência precluir se não arguida pelo acusado na primeira oportunidade. Essa lógica é importada do processo civil, de um contexto em que há espaço para autocomposição e a relação interpartes processual é inteiramente diferente da conjuntura do processo penal.

O interesse tutelado na previsão da competência territorial não é tanto das partes, como seria no processo civil, mas principalmente do Estado, pois o melhor juízo é aquele do lugar da infração, onde, em regra, estão a maior parte dos vestígios, nos crimes materiais, e onde há maior comoção social pelo ocorrido<sup>34</sup>. Logo, o interesse quanto ao foro é, também, de natureza pública, visa a maior qualidade e eficiência do serviço jurisdicional.

---

<sup>33</sup>PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 230; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance ; GOMES FILHO, Antonio Magalhães, **As nulidades no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 43.

<sup>34</sup> GRECO FILHO, Vicente, **Manual de Processo Penal** , 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 151.

Por este motivo, entende-se que o posicionamento de Aury Lopes Jr. é o mais correto: todas as modalidades de competência no ramo do processo penal são absolutas<sup>35</sup>. Se o juiz natural é a autoridade competente predeterminada por lei e é a própria garantia de jurisdição, sem o qual não há função jurisdicional possível<sup>36</sup>, qualquer violação às regras que importam na determinação de sua competência são consideradas violações à garantia fundamental absoluta.

Não há, portanto, hipóteses em que as regras de determinação de competência podem ser relativizadas, sob o risco de se esbarrar em ofensa aos preceitos constitucionais que, diante de sua singularidade e complexidade, asseguram a legitimidade do processo penal democrático.

Esse posicionamento, apesar de minoritário na doutrina, foi abarcado pelo STF em um dos processos da “Operação Lava Jato”, talvez no caso mais notório, o HC 193.726/2021, bem como seus desdobramentos. Neste, o Ministro Edson Fachin proferiu decisão monocrática declarando a nulidade de todos os atos decisórios no curso do processo, inclusive o recebimento da denúncia, em função da incompetência do juízo de Curitiba<sup>37</sup>, aplicando a regra do art. 567, do CPP.

Apesar de já ter havido sentença de primeiro grau, o Ministro reconheceu a incompetência de ofício, não admitindo a ocorrência de preclusão ou a possibilidade de prorrogação. Os efeitos da declaração de incompetência em razão do lugar na decisão em pauta, portanto, se assemelham, ao menos materialmente, àqueles da competência absoluta.

Com a publicação da referida decisão, o STF estabeleceu precedente que desencadeou a declaração de nulidade de determinadas ações julgadas no escopo da Lava Jato em razão da incompetência da 13ª VF. O principal parâmetro estabelecido pela Corte Constitucional para que

---

<sup>35</sup> LOPES JR. , Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 298

<sup>36</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance ; GOMES FILHO, Antonio Magalhães, **As nulidades no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 44

<sup>37</sup>“Como corolário de tal conclusão, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios, inclusive o recebimento da denúncia, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, considerada a narrativa da prática delitiva no exercício do mandato de Presidente da República.” (ED1 no HC 193726, STF, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 08.03.2021, publicado em 09.03.2021)

se justifique a concentração dos processos é a necessidade concreta e absoluta da reunião, em função de “efetiva conexão entre os fatos apurados e os anteriormente investigados”<sup>38</sup>.

Dessa forma, será analisado, posteriormente, um desses casos e discutido, em maiores detalhes, os argumentos empregados pelos juízes para fundamentar a incompetência do juízo de Curitiba e a conseqüente desvinculação de certas ações à “Operação Lava Jato”.

### 3.2.2. *Críticas ao Modelo Tríplice e o modelo adotado no Código de Processo Penal*

Apesar de útil para a compreensão da distribuição da competência, o modelo tríplice abordado acima não é isento de críticas. Isso porque há hipóteses que não se encaixam de maneira exata às definições.

No caso da competência funcional, seu automatismo, ainda que aqui mencionado, não integra a principal definição de Chiovenda<sup>39</sup>, por exemplo. Não é suficiente conceituá-la como distribuição de competência entre órgãos do mesmo tipo ou diversos, sua principal característica é que será determinada posteriormente, de acordo com o juízo de origem ou principal já atribuído por competência objetiva. Ainda, a lei o fará automaticamente, a partir da vinculação de um juízo a um caso concreto, por meio dos demais critérios de distribuição<sup>40</sup>.

Para ilustrar, um juiz estadual acusado de crime terá foro privativo no Tribunal de Justiça de seu Estado, em função do critério *ratione personae*, portanto, é possível determinar que o órgão recursal será o Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, se a natureza do crime corresponde à competência do Tribunal do Júri, é sabido que após a pronúncia, na fase de plenário, os jurados serão responsáveis por condenar ou absolver o acusado.

<sup>38</sup>Voto do Ministro João Otávio Noronha no AgRg no RHC: 158824 PR 2021/0408896-6, STJ. Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2022

<sup>39</sup>“(…) quando as diversas funções necessárias num mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei, são atribuídas tanto a juízes diversos quanto a órgãos jurisdicionais diversos.” (CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. 2. ed. [s.l.]: N. Jovene, 1923)

<sup>40</sup>“diz-se funcional a competência quando a lei determina automaticamente, a partir do simples fato de algum órgão jurisdicional ter oficiado em determinado processo com atividade que de alguma forma esteja interligada com essa para a qual se procura estabelecer qual o juiz competente”. (DINAMARCO, Cândido. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo, Sp: Malheiros Editores, 2018.)

Ademais, no que se refere aos critérios objetivo e territorial, é igualmente limitante dizer que o primeiro se aplica às causas entre órgãos distintos e a segunda, entre órgãos do mesmo tipo, pois existem exceções que fogem à regra geral. A título de exemplo, tem-se as varas especializadas dentro de uma mesma Justiça, visto que, em razão da matéria, o melhor serviço jurisdicional será prestado pelo juízo mais especializado no assunto e não aquele geral – dinâmica entre Varas Empresariais e Varas Cíveis.

Para somar às críticas, o modelo abordado até então não foi recepcionado pelo Código de Processo Penal brasileiro, o qual, em seu art. 69<sup>41</sup>, elenca as formas previstas de determinação de competência. É importante ressaltar que o legislador não seguiu uma lógica de categorização das regras, então, dentre os sete incisos, são elencados: critérios de determinação de competência – na forma dos incisos III e VII, *ratione materiae* e *ratione personae*, respectivamente; os chamados fatores de coligamento – incisos I e II – que compõem a esfera da competência territorial; critério de fixação – inciso IV – aplicado após a determinação da comarca competente e caso haja mais de uma vara específica; critério de determinação de foro subsidiário – inciso VI -; e causas modificadoras de competência – inciso V<sup>42</sup>.

A verdade é que o processo de concretização da competência do juiz é composto de diversas etapas, cada uma regulada por um ou mais critérios previstos na Constituição e na lei. A melhor forma de delimitar, de fato, o juiz natural da causa é seguir a sequência apontada no item 3.2, eliminando, a cada etapa, o maior número de órgãos possível e, assim, reduzindo as alternativas.

A regra do inciso I, o lugar da infração, foi privilegiada pelo legislador, muito em razão de seu vínculo com os vestígios da conduta, fundamentais para a investigação, além das prováveis consequências e impacto social do crime na comunidade local. Nessa perspectiva, a expressão “lugar da infração”, tradicionalmente, se traduz no local em que o crime foi consumado, isto é, onde produziu seu resultado ou, se tentado, onde foi praticado o último ato de execução. A esta

---

<sup>41</sup> Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração; II - o domicílio ou residência do réu; III - a natureza da infração; IV - a distribuição; V - a conexão ou continência; VI - a prevenção; VII - a prerrogativa de função.

<sup>42</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 285.

posição, dá-se o nome de teoria do resultado, adotada pelo Direito Penal brasileiro e, analogicamente, transportada à esfera do Direito Processual Penal.

Todavia, na hipótese de um homicídio em que o infrator dispara arma de fogo contra a vítima na cidade de São Gonçalo, que é levada a um hospital em Niterói, aonde vem a falecer. Seguindo a teoria do resultado, o infrator teria que ser julgado e processado em Niterói, porém o melhor local para a colheita de provas e apuração da conduta é, por óbvio, aquele onde foi feito o disparo, logo é onde a prestação jurisdicional seria mais eficiente e proveitosa.

Recentemente, esse é o pensamento adotado nos tribunais nacionais quando o crime em discussão é plurilocal. O local da infração corresponderá àquele “onde se esgotou o potencial lesivo da infração, ainda que distinto do resultado” (LOPES JR., 2022, p. 348). A justificativa é precisamente a maior presença de elementos probatórios no local da ação, e não necessariamente, da consumação<sup>43</sup>.

Nesse sentido, destacam-se os julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIME PLURILOCAL. Inquérito policial distribuído à 2ª Vara Criminal da mesma Comarca. Oferecimento de denúncia com pedido de redistribuição do feito à Comarca de Itapetininga, que abrange o Município de Iperó, onde teria sido consumado o crime de homicídio. Descabimento. Crime plurilocal. Aplicação do princípio do esboço do resultado. Exceção à regra insculpida no art. 70 do CPP. Réu que deve ser processado no local em que foram iniciados os atos executórios que culminaram na morte da vítima. Facilitação da produção das provas com vistas à apuração da verdade real. Precedentes do E. STJ e do C. TJSP. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga. (TJ-SP - CJ: 00335363620228260000 SP 0033536-36.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 03/03/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/03/2023) (Grifos nossos)

HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CÁRCERE PRIVADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRÁTICA DOS ATOS EXECUTÓRIOS. OPÇÃO PELA TEORIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU CONDENADO A LONGA PENA EM REGIME FECHADO, PRESO FUNDAMENTADAMENTE DURANTE TODA A

---

<sup>43</sup> Também defende a adoção da teoria da atividade Eugênio Pacelli: “Assim, ao que se nota, ao legislador do Código de Processo Penal pareceu inoportuna a adoção da teoria da ubiqüidade, em razão da possibilidade da maior incidência de dupla territorialidade (ou lugar do crime) nas ações penais (...)”. (PACELLI, Eugênio, **Curso de Processo Penal**, 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 231)

INSTRUÇÃO. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (STJ - HC: 821102, Relator: LAURITA VAZ, Data de Publicação: 12/05/2023) (Grifos nossos)

Outra regra que merece análise mais profunda é a prevenção, do inciso VI. O CPP determina que estará prevento o juiz que anteceder outro igualmente competente na prática de qualquer ato decisório antes ou depois do oferecimento da denúncia ou queixa<sup>44</sup>. É pacífico na doutrina o entendimento de que a prevenção possui caráter subsidiário, ou seja, será aplicada apenas na hipótese em que os demais critérios não tenham sido suficientes para a fixação de um único juiz competente.

A nova particularidade do critério de prevenção é sua relação com o instituto do juiz garantia, no momento suspenso por decisão do Ministro Luis Fux, já que os artigos 3º-B a 3º-F do CPP agora prevê a atuação de dois juízes, um para a fase pré-processual e outro que atuará no processo após o recebimento da denúncia ou queixa.

Com o eventual advento do juiz de garantias, a prevenção toma, portanto, duas formas: causa de exclusão da competência ou causa de fixação da competência. Na primeira, por força do disposto no art. 3º-D, o juiz que praticar quaisquer dos atos dispostos no art. 3º-B assumirá a posição de juiz de garantia, logo, estará impedido de atuar no processo, limitando-se ao recebimento/rejeição da denúncia ou à absolvição sumária, após os quais, deverá encaminhar o feito ao juiz do processo<sup>45</sup>. Como critério de fixação da competência, a prevenção será útil quando houver mais de um juiz na mesma comarca e um deles atuar na investigação preliminar, essencialmente como forma de selecionar o juiz de garantia.

Das regras do art. 69, restam as causas modificadoras de competência – conexão e continência – a serem abordadas no próximo capítulo.

### **3.3. Regras de prorrogação de competência: conexão e continência**

---

<sup>44</sup>Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

<sup>45</sup>LOPES JR. , Aury. **Direito Processual Penal**. p. 300

Assim como a prevenção, a conexão e a continência são regras subsidiárias, visto que serão empregues apenas para alterar a competência previamente estabelecida pelos critérios principais elencados no art. 69 do CPP. Antes de se ocupar às hipóteses, porém, é necessário discutir a controvérsia acerca da natureza jurídica de ambos os institutos.

### *3.3.1. Natureza jurídica*

A redação do art. 69 do CPP classifica a conexão e a continência como regras de determinação de competência. No entanto, há de se concordar que, sozinhas, elas não se mostram capazes de determinar o órgão competente, vez que o juízo já estabelecido pelos critérios materiais, pessoais e/ou territoriais é plenamente competente. Logo, tais regras não têm o papel de estabelecer qual o órgão mais competente entre duas possibilidades, e sim, por uma questão de eficiência e economia processual, de reunir dois ou mais processos de acordo com suas circunstâncias concretas.

Com efeito, portanto, entende-se, em conjunto com a doutrina majoritária<sup>46</sup>, que são causas prorrogadoras da competência concreta do juiz, atuantes após a definição em abstrato resultante da incidência dos reais critérios de fixação, independente de serem alegadas antes da distribuição ou durante o curso do processo<sup>47</sup>.

Pois bem, o exame mais elaborado dos institutos da conexão e continência neste trabalho se dá pela necessidade de discuti-los à luz do princípio do juiz natural: já que possuem o poder de modificar a competência do juízo, sua aplicação não poderia ser feita de forma discricionária?

Fato é que, como a maioria dos atos de um juiz, o emprego da conexão ou da continência para modificar a competência concreta de um caso deve ser fundada em fatores objetivos e não

---

<sup>46</sup>“A continência, à semelhança do que ocorre com a conexão, não é causa determinante da competência, mas, sim, de alteração, de modificação.” (TOURINHO FILHO, Fernando, **Manual de Processo Penal**, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 201). Nesse mesmo sentido, LOPES JR. , Aury. **Direito Processual Penal**. p. 352.

<sup>47</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. p. 342

discricionários, respeitando a taxatividade das hipóteses previstas em lei, a competência já pré-estabelecida do eventual juízo conexo/continente e os efeitos dessa reunião<sup>48</sup>.

Dessa forma, conforme já foi tratado, tais regras não são um mecanismo para que se crie um segundo juiz competente, além daquele originário. Os critérios de determinação de competência são eficazes e, em razão de sua previsibilidade na lei levam ao juiz natural, único a cada caso concreto. Essencialmente, o processo de concretização da competência é composto por mais de uma etapa, logo, para se chegar ao juiz natural, deve-se verificar a incidência não só das regras de determinação originárias, mas também as de modificação, leia-se conexão e continência.

Em linhas gerais, como causas modificadoras de competência, por ocorrência de conexão ou de continência, o juiz originariamente competente para julgar um caso deixará de sê-lo, enquanto outro atrairá essa competência para si.

### 3.3.2. *Hipóteses de conexão*

A conexão é prevista no art. 76 do CPP<sup>49</sup> e se manifesta na existência de um liame, seja ele subjetivo ou objetivo, entre dois ou mais eventos delituosos que ensejam a apreciação conjunta por um único juízo. Essencialmente, o objetivo é garantir uma melhor prestação jurisdicional com aproveitamento do quadro probatório para ambos os acontecimentos.

O fator determinante da conexão, e principal diferença para a continência, é o requisito da ocorrência de dois crimes, independente destes terem sido cometidos por uma ou mais pessoas. Sob tal ótica, extrai-se dos incisos do art. 69 o que a doutrina se refere como as três espécies de conexão: (i) intersubjetiva; (ii) material ou teleológica; e (iii) instrumental ou probatória.

---

<sup>48</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. p. 344

<sup>49</sup>Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Como o próprio nome denota, a hipótese do inciso I trata da pluralidade de sujeitos e, por sua vez, se divide em três situações. A primeira delas é a conexão intersubjetiva por simultaneidade, quando duas ou mais infrações forem praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou seja, os elementos de conexão são o tempo e o lugar.

Também é chamada de *ocasional*, devido ao fato de que a reunião de pessoas é espontânea, não se encaixa no cenário de concurso de agentes. Seria o caso de um protesto pacífico contra o aumento das passagens de ônibus, no qual uma parcela dos manifestantes decide invadir, depredar e furtar a sede da empresa de transportes. Os agentes agem em conjunto e cometem mais de um delito, além de desviarem do intuito inicial do protesto.

Eugênio Pacelli critica o foco dado à conexão intersubjetiva<sup>50</sup>, devido ao fato de que a pluralidade de agentes, isto é, a subjetividade, não é o que gera a conexão. O cerne do inciso I não é necessariamente a presença de mais de um sujeito, e sim, as circunstâncias objetivas que os reúnem. Da mesma forma preceitua Francisco Xavier de Albuquerque, o vínculo que enseja a conexão não se manifesta entre os sujeitos, autores ou vítimas, e sim, de forma objetiva, entre as infrações em questão<sup>51</sup>.

Quanto ao concurso de agentes, este é contemplado na segunda parte do inciso I, e recebe o nome de conexão intersubjetiva concursal. Aqui não importa a simultaneidade do tempo e do lugar em que foram praticados o crime, apenas se exige a atuação de mais de um agente em conluio prévio, pressupõe a divisão de tarefas. O elemento conectivo recai, portanto, sobre o ajuste prévio entre os múltiplos autores e/ou partícipes. Um exemplo clássico é a prática de roubo de carga por uma quadrilha que faz a revenda dos bens roubados em outro Estado.

Por fim, a parte final do art. 76, I, traz o elemento da reciprocidade, quando duas ou mais pessoas praticam múltiplas infrações umas contra as outras, existe uma relação de causa e consequência entre as condutas. Para ilustrar, destaca-se uma briga entre duas pessoas, que se inicia

---

<sup>50</sup>PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. p. 247.

<sup>51</sup>XAVIER DE ALBUQUERQUE, F. **Aspectos da conexão**. Tese (Titular). Manaus, Faculdade de Direito do Amazonas: [s.n.].

com a troca de injúrias e evolui para uma disputa física da qual resultam lesões corporais em ambos os agentes.

No inciso II do art. 76, tem-se a conexão teleológica ou, ainda, objetiva, na qual há mais de um crime praticado, por um ou mais autores, sendo que um é o meio para a prática do outro – teleológica - ou o segundo crime praticado possui a finalidade de garantir impunidade ou obter vantagem sobre o crime inicial - consequencial<sup>52</sup>, essencialmente é a nexa de causalidade gerado pela intenção do agente o foco desta hipótese. O homicídio seguido de ocultação de cadáver é o exemplo rotineiro.

Por fim, na conexão probatória, hipótese do inciso III, a reunião dos processos se dará em função do vínculo probatório entre as duas ou mais infrações, para que a mesma instrução probatória se realize uma única vez. Isso porque ora a prova de um dos crimes influi na prova do outro, ora a existência do crime exige a prévia ocorrência de outro.

No que tange a esta hipótese, é primordial, ao estudo aqui pretendido, trazer o entendimento de Xavier de Albuquerque quanto ao caráter pré-processual da conexão probatória. Refuta o autor teses que afirmam que esta modalidade é exclusivamente processual, isto é, uma ficção jurídica sem relação com a realidade dos fatos do caso concreto. Diz, portanto, que a conexão entre duas condutas tipificadas não nasce com o ajuizamento das demandas, e sim, com a própria ocorrência das condutas, visto que o vínculo que as une é substancial, material, relacionado aos “fatos, primários ou secundários, que configuram os delitos”<sup>53</sup>.

Isso significa que, ao depender dos particulares de cada uma das condutas para analisar a conexão, infere-se que sua validade não se apoia apenas na regra processual, não sendo, então, irrecusável. Deve, ao fim, ser analisada caso a caso e aplicada, na hipótese prevista na lei, apenas quando há estrita interligação probatória entre os acontecimentos.

---

<sup>52</sup>FÍGARO CALDEIRA, Rodrigo, **Foro por prerrogativa de função: conexão e continência**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

<sup>53</sup>XAVIER DE ALBUQUERQUE, F. Aspectos da conexão. Tese (Titular). Manaus, Faculdade de Direito do Amazonas, p. 57.

Na prática, é a hipótese de conexão mais comum no dia a dia dos tribunais, além da mais ampla, logo, a doutrina mais atual também entende que, entre as condutas, deve haver uma relação de prejudicialidade, na qual as provas da ocorrência de um crime são necessárias para que se comprove outro. Um exemplo é a conexão entre os crimes de furto e receptação<sup>54</sup>.

### 3.3.3. Hipóteses de continência

A continência está prevista no dispositivo seguinte à conexão, art. 77 do CPP<sup>55</sup>, e conceitua a ocasião de pluralidade de agentes que incorrem na prática de um único crime. Essa definição mais genérica se amolda à forma de continência do art. 77, I, denominada de cumulação subjetiva.

O complicador do inciso I ocorre quando um dos agentes possui prerrogativa de função, já que o CPP afirma que, neste caso, o processo tramitará perante o tribunal do foro privativo, com exceção das causas pertencentes ao Tribunal do Júri. Contudo, decisões do STF têm contrariado esse parecer e aplicado o desmembramento dos processos, admitindo a reunião apenas em estrita necessidade quanto à unidade da instrução probatória<sup>56</sup>.

Há, ainda a continência por cumulação objetiva, presente nas hipóteses de concurso formal Código Penal – art. 70; *aberratio ictus*, erro na execução do delito – art. 73, CP – e *aberratio criminis*, resultado diverso do pretendido – art. 74, CP. Estas formam um unidade delitiva por ficção normativa, visto que, em tese, existe mais de uma conduta, porém são tratadas como uma única ação por serem provenientes de um único desígnio e, portanto, exigem apuração unitária.

### 3.3.4. Efeitos da conexão e continência

---

<sup>54</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz natural no processo penal**. p. 350

<sup>55</sup>Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

<sup>56</sup>LOPES JR. , Aury. Direito Processual Penal.

O principal efeito das noções apreciadas acima é a concentração dos processos conexos ou continentes nas mãos do juízo de atração, a unidade dos processos, em que um único julgamento será proferido, em *simultaneus processus*, conforme estabelecido no art. 79, *caput*, do CPP<sup>57</sup>, o que acarretará a prorrogação do foro, ou *prorrogatio fori*.

O núcleo verbal “importarão” expressa a obrigatoriedade da conduta do juiz em reunir os processos caso estes se encaixem nas hipóteses dos artigos anteriores, sendo que a falha em fazê-lo implica em discricionariedade do juiz, contrária à objetividade do processo de concretização da competência e, por consequência ao princípio do juiz natural.

Pode-se dizer que a unificação é o efeito imediato que ocasiona da prorrogação de competência, já que, após reconhecida a conexão e a necessidade de concentração dos processos, o juiz que anteriormente era competente para julgar a causa não mais será. Nesse sentido, estabelece Xavier de Albuquerque que a unidade processual impõe a modificação de competência como condição de atuação<sup>58</sup>. Assim, não há *prorrogatio fori* sem união processual, sendo aquela “um corolário da unidade de processo e julgamento”<sup>59</sup>.

As exceções do art. 79 gozam da mesma obrigatoriedade, a imputabilidade dos menores de idade condiciona a atividade do juiz da Vara Criminal, que não têm competência para julgar atos infracionais, e o juiz da Vara de Infância não terá competência para julgar crimes. Quanto à imposição do inciso I, é concebível estendê-la a todas as Justiças Especiais – Eleitoral e Federal – em função de todas, assim como a Justiça Militar, possuem sua competência delimitada na Constituição, o que a torna insuscetível de qualquer modificação, seja para aumentá-la ou subtraí-la em favor de outra.

---

<sup>57</sup>Art. 79. A conexão e a continência *importarão* unidade de processo e julgamento, salvo: I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar; II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1o Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2o A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

<sup>58</sup>“(…) a prorrogação de competência é que constitui efeito da necessidade de unificar, dada a conexão, o processo.” (XAVIER DE ALBUQUERQUE, F. Aspectos da conexão. Tese (Titular). Manaus, Faculdade de Direito do Amazonas, p. 74)

<sup>59</sup>MARQUES, J. F. **Da Competência em Matéria Penal**. 1. ed. Campinas : Millennium, 2000, p. 379.

A união dos processos, ainda, possui fundamento no princípio da economia e na garantia da eficiência da prestação jurisdicional, na medida em que evita a produção das mesmas provas em dois processos distintos, além de evitar decisões contraditórias sobre o mesmo fato. Assim, está em conformidade não só com a garantia do juiz natural como, também com os princípios basilares de justiça do processo penal.

Os efeitos refletem tanto no âmbito do direito processual, com relação à instrução probatória, quanto no direito material, ao assegurar que, por exemplo, sejam punidos todos os agentes envolvidos na prática de um crime, por meio da análise completa dos fatos e provas produzidas em reconstrução una, feita em um único processo<sup>60</sup>.

Todavia, há um limite temporal para que ocorra a reunião dos processos, a prolação da sentença, por força do art. 82, do CPP. Portanto, no caso de dois processos conexos ou continentes correndo em juízos distintos, as partes podem arguir exceção de incompetência de um dos juízos até a prolação de sentença em qualquer das ações. Essa liberalidade se estende à figura do juiz, ao qual é permitido que reconheça de ofício a sua incompetência e remeta os autos ao juízo competente.

O art. 82, ao se referir à sentença, a categoriza como definitiva, o que, para a doutrina, corresponderia à sentença de primeira grau, mesmo que pendente de recurso. Após a sentença de mérito, os processos seguirão separadamente, mesmo porque um juiz de primeiro grau não poderá modificar a decisão de primeiro grau, compete ao Tribunal analisá-la, e, portanto, a partir desse ponto a unidade de processo e de julgamento perde seu objeto.

Nesse ponto, é interessante abordar a visão de Gustavo Badaró, acerca da necessidade de separação entre unidade processual e prorrogação de competência. O autor defende que, apesar do art. 82 não permitir a reunião de processos após o deferimento de sentença de mérito na primeira

---

<sup>60</sup>Nesse sentido, Pacelli exemplifica: “na conexão por concurso, quando somente o julgamento conjunto de todas as infrações é que permitirá a demonstração completa da participação individualizada de todos os réus em todos os fatos delituosos, e não apenas naquele em que determinado acusado praticara atos típicos de execução.” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. p. 249)

instância, deve ser aplicado ao processo o efeito da prorrogação de competência, dando ao juízo de atração, que ainda não proferiu sentença de primeiro grau “uma visão completa e unitária do caso penal em todos seus elementos”<sup>61</sup>.

Ainda, defende que a expressão “sentença definitiva” do art. 82 seja interpretada como “sentença transitada em julgado”, por algumas razões. A primeira delas corresponde à possibilidade de oferecimento de denúncia de dois crimes conexos em tempos diferentes, especificamente a oferta da segunda denúncia após a prolação da sentença de primeiro grau, impedindo que o juízo de atração possa julgar ambos os crimes. Em outras palavras, a manipulação dos critérios de competência após o fato criminoso, importando em violação da garantia do juiz natural.

A segunda razão recai sobre o indeferimento de exceção de incompetência feito discricionariamente pelo juiz, pois é sabido que não há recurso que impugne tal decisão. Logo, a parte poderá alegar a incompetência apenas como preliminar na apelação, momento no qual a reunião dos processos não será mais possível, justamente pela interpretação de sentença definitiva como sentença de mérito.

Em suma, o entendimento de Gustavo Badaró explana com maestria a falta de clareza nos dispositivos legais e seus consequentes cenários de incerteza jurídica que, por sua vez, dão abertura para ofensas às garantias constitucionais do processo penal, como o princípio do juiz natural.

### 3.3.5. *Definição do foro prevalente*

O foro prevalente será aquele juízo para o julgamento de todos os crimes ou pessoas nos casos de conexão e/ou continência<sup>62</sup>. As diretrizes para a determinação do juízo prevalecente estão no art. 78 do CPP, todavia, as regras não devem ser analisadas na ordem que as dispõe o dispositivo,

---

<sup>61</sup>BADARÓ, Gustavo, A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 112, p. 171 – 204, ago. 2016.

<sup>62</sup>Na definição de Pacelli: “Por juízo prevalente deve-se entender o juízo de *domínio*, ou seja, o juízo que deverá fazer *prevalecer* a sua jurisdição quando em concurso (ou em concorrência) com outras, em razão da conexão e da continência.” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. p. 250)

pois o ideal é eliminar de início as causas de competência constitucionais, que prevalecerão frente às demais, como, por exemplo a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral.

Dessa forma, o primeiro passo é verificar se o caso concreto consiste em hipótese de crime eleitoral ou militar, pois, no conflito entre justiça especial e justiça comum, prevalece a primeira. É o que dita o inciso IV do art. 78: “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”. As razões por trás desta regra são simples de se compreender, o princípio da especialidade garante que o melhor serviço jurisdicional será prestado pelo órgão mais especializado.

Em seguida, o inciso III estabelece que o juízo de maior graduação prevalece sobre o de menor. Aqui se discute a questão da prerrogativa de foro, mesmo quando apenas um dos agentes concorrentes possuir foro privativo, o foro prevalecente será o órgão colegiado de 2ª instância, que possuirá competência para julgar todos os agentes envolvidos. Outrossim, o dispositivo diz que, nos conflitos entre a justiça estadual e a federal, o juízo de atração será a justiça federal. Tal posicionamento é ratificado pelo STJ, na forma da Súmula 122<sup>63</sup>.

Uma ressalva importante quanto ao inciso III é, por exemplo, a prática de crime doloso contra a vida em concurso de agentes em que um destes possui foro privativo, a competência será do órgão de 2ª instância ou do tribunal do júri? Como ambas as jurisdições têm previsão constitucional, uma não pode prevalecer sobre a outra, logo, deve haver cisão processual, com os demais agentes sendo julgados pelo Tribunal do Júri e, o que possui prerrogativa de função, pelo órgão determinado na Constituição. Atenção apenas para o caso de parlamentar, o qual, conforme recente decisão do STF<sup>64</sup>, só terá prerrogativa de foro se o crime praticado tiver relação com o ofício por ele exercido, do contrário, poderá ser julgado pelo júri junto com outros agentes.

O inciso I, por sua vez, estabelece a prevalência do júri sobre a jurisdição da Justiça Comum. Dado seu respaldo constitucional (art. 5º, XXXVIII, “d”, CF/88), regras infraconstitucionais não poderão precedê-la.

---

<sup>63</sup>“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.” (SÚMULA 122, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 01/12/1994, DJ 07/12/1994, p. 33970)

<sup>64</sup>AP 937 – QO, STF. Min. Roberto Barroso. Julgado em 02/05/2018.

Por fim, caso nenhuma das diretrizes acima se aplique ao caso concreto, será necessário selecionar o *forum attractionis* dentre juízos de mesma categoria, consoante o inciso II, seguindo a ordem subsidiária e hierárquica de suas alíneas. O primeiro critério a ser considerado é o lugar da infração mais grave, por grave entende-se a pena máxima abstratamente cominada. Caso este critério não resolva, a alínea “b” dispõe que o foro prevaiente será o lugar onde foram praticadas o maior número de condutas. Caso haja empate em todos os critérios anteriores, a competência será definida pela prevenção, isto é, aquele que praticar o primeiro ato decisório estará prevenido e será competente para julgar a causa<sup>65</sup>.

Resta dizer que, se processos conexos forem instaurados separadamente em hipótese na qual deveriam estar reunidos, o juiz prevalente deverá avocar os demais processos para si, por força do art. 82, do CPP em respeito à obrigatoriedade da reunião prevista no art. 79, *caput*.

### 3.3.6. *Separação obrigatória de competência*

Como exceção à regra da unidade processual, o art. 79 traz em seus incisos e parágrafos as hipóteses em que haverá cisão processual obrigatória.

No cenário do inciso I, houve recente alteração legislativa que determina a concentração de todos os crimes conexos nas mãos da Justiça Militar, em razão da alteração do art. 9º do Código Penal Militar pela Lei nº 13.491/2017. Sendo assim, quando o caso concreto preencher os requisitos do art. 9º, §2º do CPM, todas as ações serão de competência da Justiça Militar, do contrário, haverá a cisão e o civil será julgado por órgão da Justiça Comum.

O inciso II traz o caso da separação lógica entre a justiça penal e a infracional, já abordada acima. No concurso de agentes em que um é menor, logo inimputável, e outro maior de idade, haverá cisão processual, pois a jurisdição é distinta para cada um dos agentes.

---

<sup>65</sup>DA SILVA OLIVEIRA, R. **Competência Criminal da Justiça Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

No §1º, quando um dos corréus for acometido de doença mental após o fato criminoso, o processo quanto a ele será suspenso, na forma do art. 152 do CPP, enquanto, para os demais corréus seguirá separadamente.

Já o §2º, apresenta duas hipóteses de cisão, a primeira quando um dos réus está foragido e não lhe cabe a revelia, o processo será suspenso em relação a ele e prosseguirá separadamente com relação aos demais corréus. Ademais, quando há falha na citação de um dos corréus, o processo também prosseguirá separadamente quanto ao réu citado.

A segunda hipótese do §2º ocorre quando há estouro de urna na composição do conselho de sentença, previsto no art. 469 do CPP. No caso, o acusado ao qual foi atribuída a autoria da conduta será julgado antes ou, caso reste comprovada a coautoria, haverá preferência, nos termos do art. 429, também do CPP.

### *3.3.7. Separação facultativa de competência*

A cisão nem sempre será obrigatória, com o art. 80 elencando os casos em que ela será facultativa, isto é, ficará a critério do juiz decretá-la, ou não. As circunstâncias favoráveis para a separação facultativa são delitos cometidos a tempo e em lugar diferentes ou quando há um número excessivo de acusados, com o risco de tumultuar e travancar o devido curso do processo.

O mecanismo da cisão facultativa se perfaz no curso do processo e o texto legal é vago, deixando a cargo do juiz elaborar os fundamentos que justifiquem uma eventual cisão, desde que tenham relação com os requisitos genéricos do art. 80.

Esse uso é muito visto, na prática, nas recentes decisões dos Tribunais Superiores que determinam a cisão processual entre os agentes com prerrogativa de função e aqueles sem essa prerrogativa. No momento atual, não há um consenso doutrinário ou jurisprudencial que dite qual a regra nessa hipótese: a cisão ou a reunião dos processos, no entanto não é essa a principal questão a ser levantada no tema da separação facultativa.

Nesses casos em que há discussão acerca da prerrogativa de função, de quem será a faculdade de decidir pela cisão dos processos? Parece que a melhor resposta é o tribunal de competência originária do foro privativo, devido à previsão constitucional de sua competência e em conformidade com a garantia do juiz natural.

Em outras palavras, o juiz de primeiro grau não pode se utilizar do instituto da separação facultativa para evitar a reunião de processos em que um dos corréus possui prerrogativa de foro, sob o risco de usurpação da competência do juízo prevalecente e conseqüente violação ao juiz natural. Os processos devem ser encaminhados ao órgão colegiado originariamente competente e caberá a ele decidir acerca da separação e, eventualmente, remeter os demais agentes de volta à primeira instância<sup>66</sup>.

É possível, ainda ir além, como Gustavo Badaró, que afirma que não deveria ser permitida ao juiz a faculdade de decretar ou não a cisão de processos conexos/continentes, tal determinação deve decorrer apenas da lei. Nesse sentido, não deve haver hipóteses de separação facultativa, apenas obrigatória, pois, do contrário, permite-se que um juiz discricionariamente defina qual o juízo competente para o caso concreto, caso que vai de encontro com o disposto no inciso LIII do art. 5º da Constituição<sup>67</sup>.

De fato, é inconcebível a Constituição e legislação infra estipularem diversas regras objetivas com o fim de predeterminar o juízo competente em múltiplas situações distintas para permitir, em um único dispositivo, que o juiz decida qual o órgão competente de acordo com sua conveniência, um parecer completamente incompatível com a garantia do juiz natural.

No item 4, ver-se-á como que essa anomalia foi utilizada como base legal para a reunião de processos determinada exclusivamente de acordo com a convicção do julgador, sem qualquer objetividade, e o desfecho processual do caso em tela.

---

<sup>66</sup>LOPES JR. , Aury. **Direito Processual Penal**. p. 362

<sup>67</sup>BADARÓ, Gustavo. Juiz natural no processo penal. p. 365

## 4. AS REGRAS DE COMPETÊNCIA APLICADAS À “OPERAÇÃO LAVA JATO” À LUZ DA GARANTIA DO JUIZ NATURAL

### 4.1. Megaprocessos criminais: principais aspectos

O fenômeno dos maxiprocessos criminais vem conquistando, no Brasil, cada vez mais notoriedade na mídia e frequência no dia a dia da justiça criminal, principalmente, como forma preferível de combate ao crime organizado, em especial aos chamados “crimes de colarinho branco”. Essa modalidade se mostra atrativa ao Estado e às forças policiais, vez que o *ius puniendi* é levado ao máximo de seu alcance, em razão da forma de condução da fase instrutória, permitindo a confusão entre os papéis do juiz e do acusador.

Em linhas gerais, tal fenômeno representa uma verdadeira anomalia dentro do universo processual penal, na medida em que subverte valores imbuídos no próprio sistema acusatório e cria uma atmosfera inquisitorial onde o foco está na pessoa dos acusados e na busca da verdade já presumida no início do processo. Recai sobre os acusados “o pesado ônus de provar a não participação nas atividades criminosas do grupo objeto de determinado processo criminal”<sup>68</sup>. Há, portanto, uma espécie de mutação substancial do modelo de legalidade penal, na qual a investigação não se dá sobre o crime, e sim, sobre o réu<sup>69</sup>.

O maior exemplo desse *shifting* de foco, no cenário brasileiro, ocorre justamente no escopo da “Operação Lava Jato”. O atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, iniciou sua

---

<sup>68</sup>BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates. **Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 87-106, out./dez. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril\\_v58\\_n232\\_p87](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p87). Acesso em 02 out. 2023.

<sup>69</sup>FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 759.

participação no processo como informante, em 2015, mas logo se tornou réu e foi condenado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Nesse diapasão, é notória a presença do fenômeno da *tunnel vision* nos megaprocessos<sup>70</sup>, no sentido de as partes estarem susceptíveis à formação de juízo prévio acerca dos fatos que serão postos à julgamento, o que acaba por condicionar toda a instrução probatória e o tratamento dos acusados.

Como gênero, a visão em túnel comporta diversas formas de vieses cognitivos, sendo exemplo que se amolda perfeitamente à lógica dos megaprocessos, o viés de confirmação. Este consiste precisamente na prévia aceitação de uma hipótese, cuja comprovação será o objetivo do processo, fazendo com que todos os instrumentos do processo sejam utilizados e analisados à luz da hipótese já sedimentada<sup>71</sup>.

Esse tipo de *selective thinking* é incompatível com o sistema processual acusatório e flerta com a metodologia inquisitorial, já que toda a produção de provas será voltada para a confirmação do pré-juízo, a verdade material a qual já aderiu o juiz. Ademais, é contrária à própria finalidade da prova, isto é propiciar a *formação* do convencimento do juiz e a chegada à verdade processual. Afinal, o caminho correto é se utilizar da prova para chegar o mais próximo possível da verdade formal, e não utilizá-la para confirmar convencimento já formulado.

Um dos mecanismos mais utilizados nessa distorção, no contexto dos megaprocessos, é a colaboração premiada, através da qual o acusado se conforma com a imputação de conduta a ele e é incentivado a colaborar com a autoridade acusadora, fornecendo informações úteis à investigação criminal.

---

<sup>70</sup>BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates. Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas. p. 96

<sup>71</sup>“Tunnel vision is the tendency fueled by bias and pressure that leads actors in the criminal justice system to singlemindedly focus on a suspect and build a case for conviction while ignoring evidence that points away from guilt. [...] Indeed, the problem of tunnel vision has been described as a common theme in almost every case of wrongful conviction” (REICHART, Brian. Tunnel vision: causes, effects, and mitigation strategies. Hofstra Law Review, v. 45, n. 2, p. 451-477, 2016. Disponível em: < <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/hlr/vol45/iss2/7/> >. Acesso em 02 out. 2023.

Existem diversos desdobramentos do instituto que operam contra os pilares do processo penal justo, um deles sendo a pressão exercida sobre o acusado para colaborar, sob pena de certeza de punição, enrijecimento da pena, decretação de prisão preventiva; em suma, todas as medidas possíveis que ensejem a colaboração<sup>72</sup>. Nesse ponto, é imprescindível informar que a voluntariedade é condição para a homologação do acordo pelo magistrado, segundo o art. 4º, §7º, IV da Lei nº 12.850/2013<sup>73</sup>.

Para além da pressão, a colaboração premiada se faz útil na tal busca pela verdade pré-constituída, isto é, a inquirição do réu tem por objetivo a incriminação de outro possível réu, e não a investigação de possível fato criminoso.

#### 4.1.1. *Origem dos megaprocessos e o “gigantismo processual” de Luigi Ferrajoli*

É consenso na doutrina que o surgimento do fenômeno se deu na Itália, aflrente de um contexto jurídico de rigorosidade das normas penais, com a adoção da mentalidade política *anticrime* e *antimáfia*. Tal cenário criou o ambiente ideal para o avanço de práticas judiciais de exceção e o regresso aos métodos inquisitoriais no campo do processo penal<sup>74</sup>.

O principal exemplar sendo o notório *Processo Palermo* de 1986, cujo objetivo era dismantlar as operações da organização mafiosa *Cosa Nostra* através dos depoimentos de Tommaso Buschetta e Salvatore Contorno, membros da organização que, em sede do que chamamos de colaboração premiada, divulgaram aos agentes do Estado o funcionamento e estrutura da *Cosa Nostra*. O resultado da investigação foi o indiciamento de quase quinhentos indivíduos, acusados de integrar a organização criminosa, e mais de trezentos condenados a penas de prisão perpétua e reclusão.

<sup>72</sup>BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates. Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas. p. 95

<sup>73</sup>§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

(...)

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

<sup>74</sup>MALAN, Diogo. **Megaprocessos criminais e direito de defesa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 159, p. 45–67, 2019.

Algumas previsões legais foram essenciais para permitir a formação de um processo dessa escala: (i) hipóteses de conexão processual vagas e abertas à discricionariedade do juiz; (ii) a figura do juiz instrutor, ao qual era conferida a possibilidade plena de produzir provas em segredo, o que, por óbvio, não havendo fiscalização, criava margens para a quebra de sua imparcialidade; (iii) a busca pela verdade material como objetivo principal do processo.

Ao levar em consideração o exemplo acima e contemplar o fenômeno dos maxiprocessos em seu país, Luigi Ferrajoli criou o conceito de gigantismo processual, considerado um dos efeitos da mutação substancial dos métodos de verificação da verdade, isto é a atuação do Estado dissociada do objetivo de apuração de um fato em concreto<sup>75</sup>.

Em sua concepção, o conceito opera em três dimensões: horizontal, no que tange à abertura de investigações contra número exorbitante de acusados; a segunda é a vertical, relativa à imputação associativa dos acusados, através da ampliação da responsabilidade de cada um deles; e, por fim, a dimensão temporal, referente à prolação extensiva dos processos e suas fases, em especial a probatória. Nesse cenário, os processos se tornam verdadeiros “labirintos intrincados”<sup>76</sup>, impossíveis de serem analisados com clareza e, por óbvio, fiscalizados quanto à ocorrência de arbítrios.

Ao abordar o conceito de Ferrajoli, é preciso se atentar ao fato de que gigantismo processual e megaprocessos não devem ser tratados como sinônimos<sup>77</sup>. Não se define maxiprocessos somente a partir da verificação das dimensões mencionadas pelo autor, pois são variáveis, deve-se analisar qual o critério intrínseco a todos, ou à grande maioria, dos megaprocessos, aquele que faz com que um processo possa atingir a complexidade necessária para que seja merecedor do prefixo *mega*.

O primeiro parâmetro é o número exacerbado de acusados, o qual, de início, pode parecer essencial para a garantia de alta complexidade de um processo. No entanto, a depender da matéria

---

<sup>75</sup>ANDRADE, Mauro Fonseca. **O conceito jurídico de maxiprocessos criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022.

<sup>76</sup>FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. p. 763

<sup>77</sup>ANDRADE, Mauro Fonseca. **O conceito jurídico de maxiprocessos criminal**.

e do fator de reunião de todos os acusados, não confere, por si só, a denominação de megaprocesso. Da mesma forma, a multiplicidade de condutas, é mais um elemento acessório.

Finalmente, a complexidade e extensão da matéria, que são variáveis e podem ser provenientes da multiplicidade de acusados ou de acusações. Podem, também, decorrer de discussões jurídicas, como a incerteza acerca de qual lei será aplicável; da produção de provas demasiado técnico-científicas ou obscuras; ou da falta de participação das partes do processo, seja esta em razão de alta carga de trabalho, incompetência, função, dentre outros<sup>78</sup>.

Outra característica, que não a mais significativa, consiste na mutação substancial do modelo clássico e legalidade penal, como chama Ferrajoli. Aqui, observa-se a mudança de foco do processo penal, este não é mais o fato, e sua apuração, mas passa a ser a pessoa do acusado.

Tal evento propicia a figura do juiz como inquisidor e faz com que a fase investigativa se converta na busca pela validação de uma pré-verdade, já formulada pelos operadores, centrada na figura do acusado. Este, por sua vez, é demandado de formas que flertam com os limites da livre manifestação de vontade, para confirmar a hipótese pré-estabelecida em troca de benefícios e, ainda providenciar novas informações acerca de outros indivíduos e acontecimentos<sup>79</sup>.

Fato é que a variabilidade dos elementos acima não permite a chegada a um conceito concreto, logo, é proveitosa a alusão às origens históricas do fenômeno e a manutenção do combate ao crime organizado com seu principal objetivo.

Assim sendo, entende-se cabível a união dos conceitos de Mauro Fonseca Andrade e Diogo Malan, da seguinte forma: maxiprocessos criminais é um processo complexo com dimensões alargadas, as quais decorrem da multiplicidade de delitos imputados a inúmeros acusados, que visa

---

<sup>78</sup> MALAN, Diogo. **Megaprocessos criminais e direito de defesa**.

<sup>79</sup> SANTORO, A. E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 81–116, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.333. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/333>. Acesso em: 29 out. 2023.

o combate ao crime organizado através de métodos inquisitivos e manifestamente contrários ao viés do direito penal garantista previsto na Constituição de 1988.

#### 4.2. Histórico da Operação Lava Jato

Dentre os exemplares de megaprocessos, no âmbito brasileiro, pode-se dizer que a “Operação Lava Jato” é o mais notório. Envolveu diversas figuras políticas, empresas públicas e privadas e, no cerne, a Petrobras. O caso girava em torno de supostos pagamentos de propina a determinados políticos que, em troca, atendiam aos desígnios de nomeação de sujeitos específicos aos cargos de diretoria<sup>80</sup>.

No ano de 2014, após investigação perante a Justiça Federal do Paraná, o doleiro Alberto Youssef foi preso sob suspeita de intermediar pagamentos de propina entre políticos, empreiteiras e dirigentes da Petrobras. Logo depois, o ex-diretor da estatal Paulo Roberto Costa e outros envolvidos no esquema também foram presos.

A suspeição da conduta de Youssef foi fruto da investigação em cima de outro doleiro, Carlos Habib Chater, a qual deflagrou sua associação à quatro distintas organizações criminosas, cada uma capitaneada por um doleiro distinto, sendo um deles, o próprio Youssef.

Daí, originaram-se quatro ações distintas em foros diferentes: (i) a própria Operação Lava Jato – envolvendo o doleiro Carlos Habib Chater (processo no 5025687- 03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000);<sup>1</sup> (ii) Operação Bidone – envolvendo o doleiro Alberto Youssef (processo no 5025699-17.2014.404.7000); (iii) Operação Dolce Vitta I e II - envolvendo a doleira Nelma Mitsue Penasso Kodama (processo no 5026243-05.2014.404.7000);<sup>2</sup> (iv) e Operação Casablanca – envolvendo as atividades do doleiro Raul Henrique Srour (processo no 5025692-25.2014.404.7000)<sup>81</sup>.

---

<sup>80</sup>**Entenda o caso — Caso Lava Jato.** Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 02 out. 2023.

<sup>81</sup>BADARÓ, Gustavo, A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2016.

Já em março de 2015, o então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF) 28 petições para a abertura de inquéritos criminais destinados à apuração de possível crime de corrupção passiva por cinquenta e cinco agentes políticos, dentre eles, quarenta e nove detentores de prerrogativa de função. Tais indivíduos possuíam filiação ou se associavam a partidos políticos, dos quais advinham as indicações para a diretoria da Petrobras. A obtenção dos nomes se deu por meio de colaborações premiadas, conduzidas na primeira instância mediante delegação do procurador-geral.

À época, a atuação de tais agentes foi considerada, pelo PGR, associação criminosa com comunhão de esforços e unidade de desígnios para praticar, dentre outros, os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Enquanto os agentes sem foro privativo eram julgados na primeira instância em Curitiba, os demais processos foram deslocados para a competência do STF.

A Operação chegou a oitenta fases e, conforme levantamento do Ministério Público Federal, unindo os números dos três foros (Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo) foram apresentadas duzentas e quarenta e três denúncias, trezentos e sessenta e um foram condenados, somados os números da segunda instâncias<sup>82</sup>.

### 4.3. Aplicação das regras e garantias processuais penais à “Operação Lava Jato”

#### 4.3.1. *O papel de normas amplas e demasiado vagas na violação da garantia do juiz natural*

A este último capítulo, compete a análise de como foram aplicadas as regras de modificação de competência à realidade da “Operação Lava Jato”. Contudo, não se deve olhar apenas para a conduta dos sujeitos no processo, afinal, é incontestável o fato de que a lei, por redigir normas demasiado vagas e abertas à ampla interpretação, enseja a prática de discricionariedades no processo penal, corroborando na violação de garantias constitucionais como o juiz natural<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup>**Resultados — Caso Lava Jato.** Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>>. Acesso em 02 out. 2023.

<sup>83</sup>BADARÓ, Gustavo, A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2016.

A falta de clareza e precisão nas regras de competência do Código de Processo Penal deixam vulnerável as garantias constitucionais, dificultando até a aplicação corretiva no âmbito dos tribunais. A criação de controvérsia na jurisprudência é perigosa, pois cria precedentes de uso da norma que acaba por ameaçar a estrutura e os objetivos do processo penal, como é o caso da “Operação Lava Jato”.

#### 4.3.2. *A utilização da colaboração premiada no âmbito dos maxiprocessos*

Um dos principais instrumentos do qual se valeram os operadores da “Operação Lava Jato”, durante as investigações, equivale ao instituto da colaboração premiada. Não obstante prevista na legislação pátria (Lei 12.850/2013), como forma de incentivo aos acusados em colaborar com o processo, tal ferramenta sofreu considerável manipulação no curso dos oito anos de extensão da Operação.

Antes de adentrar as particularidades do caso concreto, cabe evidenciar que a característica que torna atrativa a colaboração premiada são os benefícios do qual poderá o acusado se valer<sup>84</sup>, o principal deles sendo a imunidade à persecução penal dada ao acusado, cumpridos os requisitos exigidos pela lei. Ademais, é válida apenas para hipóteses em que o objeto da investigação é uma organização criminosa<sup>85</sup>.

Entretanto, é inegável o papel que exerce a colaboração premiada no alargamento de uma ação e sua eventual transformação em megaprocesso. É esse o fenômeno que se observa no caso

---

<sup>84</sup> Lei 12.850/2013, Art. 4º, § 4º: Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

<sup>85</sup> BOTTINO, T. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 122, p. 359 - 390, 2016

da “Operação Lava Jato”, na qual, além de meio de pesquisa, a colaboração premiada se torna “um fim em si mesma<sup>86</sup>”, é a fonte de onde os acusadores vão diretamente à busca de novos nomes e novos fatos que darão origem a uma nova ação penal.

Permanecendo no tema do presente trabalho, em razão de tais informações terem sido obtidas na fase preliminar de outro processo e, mesmo na hipótese do novo fato ter sido praticado em outra jurisdição, de mesmo grau, porém de foro distinto, por exemplo, o órgão em questão justifica a conexão entre este e a nova ação com base no vínculo probatório entre ambos. Porém, com todo o conteúdo aqui já trabalhado, percebe-se que a mera ligação entre provas não é suficiente para gerar a unificação processual, muito menos a modificação de competência.

Nesse sentido, é brilhante a constatação de Eugênio Pacelli:

(...) o surgimento contemporâneo de provas de crimes diversos a partir de uma mesma medida cautelar (busca e apreensão, interceptação de dados ou telefônica) pode caracterizar apenas o fenômeno do encontro fortuito de prova, insuficiente, de per si, para se adequar às hipóteses do art. 76, CPP.<sup>87</sup>

É oportuno, neste momento, retornar à noção de mutação substancial de Ferrajoli, a qual possui no instituto da colaboração premiada sua principal manifestação. Para ilustrar, destaca-se a necessidade do colaborador, para que lhe tenha ofertada a imunidade à persecução penal, de provar a utilidade e veracidade dos fatos por ele revelados, conforme art. 3º-C, §4º da Lei 12.850/2013<sup>88</sup>. A inversão do ônus probatório para o acusado apenas demonstra a personalização do processo criminal, com a responsabilidade de produzir provas sendo colocada quase que completamente em suas mãos<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup> MALAN, Diogo. **Megaprocessos criminais e direito de defesa**. p. 48

<sup>87</sup> PACELLI DE OLIVEIRA, E.; OLIVEIRA DE CARVALHO, M. De conexão, prevenção e reunião de processos: multiplicidade de fases de operações como critério de fixação de competência, 2021. p. 423.

<sup>88</sup> § 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, *indicando as provas e os elementos de corroboração*.

<sup>89</sup> SANTORO, A. E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato.

A colaboração premiada, no âmbito dos maxiprocessos, se revela, portanto, como mais uma forma de subversão do sistema penal acusatório, com implicações diretas à efetividade da garantia do juiz natural e à possibilidade de manipulação das regras de competência processual penal em favor de convicções e interesses parciais.

#### *4.3.3. Entendimento dos Tribunais Superiores: o Inq. 4130/PR*

Ao longo do período inicial de atividade da Operação, é notório que foram concentradas diversas ações, que apuravam supostos crimes econômicos, nas mãos da 13ª VF de Curitiba, mesmo que nenhum dos fatos tenha ocorrido na jurisdição do respectivo órgão, sob o argumento de conexão instrumental.

À medida que o processo vinha tomando as proporções que, futuramente, veio-se a conhecer, o alargamento da competência do respectivo juízo começou a gerar controvérsias no cenário jurídico até que chegou ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma da Questão de Ordem suscitada no Inquérito 4130/PR, sob relatoria do Min. Dias Toffoli, em setembro de 2015.

Na demanda em questão, foram apurados, em sede de colaboração premiada presidida pelo juízo de Curitiba, possíveis desvios de verbas da empresa Consist Software, provenientes do contrato desta com o Ministério do Planejamento, que beneficiariam diversos suspeitos, entre eles, a então senadora Gleisi Hoffman e o operador financeiro Alexandre Romano. Devido à prerrogativa de foro da senadora, os autos foram encaminhados ao STF, com o pedido do juiz da 13ª VF para que fossem desmembrados e, aqueles relativos aos suspeitos sem foro privilegiado, fossem devolvidos ao juízo de origem para apreciação no escopo da “Operação Lava Jato.

Contudo, após indeferimento do pedido pelo Ministro Teori Zavascki e concordância do Presidente da Corte, Ricardo Lewandowski, o feito foi à livre distribuição e chegou às mãos do Ministro Dias Toffoli. Em suma, a maioria seguiu o voto do relator, a favor do envio dos autos ao juízo de São Paulo, onde teriam ocorrido os fatos, segundo denúncia do Ministério Público Federal,

restando vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Melo. Partir-se-á à análise dos argumentos de cada parte.

Em seu voto, o Min. Dias Toffoli não só corroborou com as conclusões desenhadas ao longo deste trabalho, mas também, traçou parâmetros para a delimitação da competência da 13ª VF no que tange às ações da “Operação Lava Jato”.

Com relação à colaboração premiada, o Ministro reafirma seu caráter de meio de obtenção de prova, sem que o depoimento entregue pelo colaborador possa, *per si* e sem comprovação idônea, formar convencimento judicial. Assim, os fatos esclarecidos na delação, por si só não constituem meio de determinação ou modificação de competência, na hipótese em que estes não tratem do objeto da investigação em curso. Sustenta o Ministro:

“Esses elementos informativos (art. 155, CPP) sobre crimes outros, sem conexão com a investigação primária, a meu sentir, devem receber o mesmo tratamento conferido à *descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas* em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

(...)

De toda sorte, ainda que válidos os elementos de informação trazidos pelo colaborador, relativamente a outros crimes que não sejam objeto da investigação matriz, há que se ressaltar que o acordo de colaboração, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.<sup>90</sup>”

Em segundo plano, aborda o relator acerca das regras de determinação da competência e da subsidiariedade da prevenção. Denota que, antes de singularizar um único juiz como competente da demanda através da regra de prevenção, devem ser analisadas as regras de determinação da competência e, após, ainda, se há causa modificadora de competência, ambas hipóteses da qual não faz parte a prevenção, mero critério residual<sup>91</sup>. Nesse sentido:

“A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador, que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz, dependerá do local em que consumados, da sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de função).

(...)

---

<sup>90</sup> Supremo Tribunal Federal. **Inq: 4130 PR**, Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 23/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/02/2016.

<sup>91</sup> Aqui, o Ministro traz o trinômio de Cândido Dinamarco – (i) determinação; (ii) modificação; (iii) concentração - do qual a prevenção pertence ao último nível. (Instituições de Direito Processual Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, p. 427-429)

Logo, não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para conhecer de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal.”<sup>92</sup>

Com base nos argumentos acima, o Ministro conclui que os fatos apurados na colaboração premiada não têm relação e não compartilham do mesmo objeto investigado na “Operação Lava Jato”, ressaltando que não há, entre eles, dependência recíproca que justifique a união dos processos. O caso concreto, portanto, não se amolda a nenhum dos eventos estipulados nos incisos do art. 76 do CPP. Destaca-se o trecho abaixo, no tocante à ausência de associação entre os fatos apurados na delação e os casos da Força- Tarefa:

Pouco importa, nesse diapasão, que as investigações tenham se iniciado a partir do acordo de colaboração premiada celebrado por José Adolfo Pascowitch e Milton Pascowitch.

(...)

Em suma, os fatos que envolvem, dentre outras, a empresa Consist e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não têm indissolúvel correlação com as investigações sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki relativas a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras.

(...)

Por todos os argumentos já expostos, verifica-se não existir essa relação de incidibilidade entre o presente feito e os demais relacionados às fraudes ocorridas no âmbito da Petrobras.

(...)

*O simples fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que a sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.*

Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência. (Ministro Dias Toffoli, Inq. 4130/PR, STF) (Grifos nossos)

Em item posterior, após a conclusão de que não há conexão no caso concreto, o relator determina que o juízo de primeiro grau competente para processar e julgar os acusados sem prerrogativa de foro é aquele onde a suposta organização criminosa investigada praticava a maioria de suas condutas criminosas, conforme os dados da própria denúncia oferecida pelo MPF. a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, logo, é o foro competente para presidir a demanda.

---

<sup>92</sup> Idem 90

Representando o voto divergente, o Ministro Gilmar Mendes argumentou que os fatos apurados em sede da colaboração premiada não consistem em encontro fortuito de provas, em função da organização criminosa da qual delata o colaborador ser a mesma daquela investigada no escopo da “Operação Lava Jato”.

Para fundamentar sua tese, o Ministro afirma que a conexão probatória é de difícil conceituação, não sendo possível chegar a uma visão precisa e estritamente técnica, sem que se considere a complexidade de cada caso concreto. Acrescenta, ainda, que há semelhanças entre os fatos delatados em diversas colaborações, com relação à organização criminosa investigada. Ressalta:

O que se apurou até o momento é que o esquema criminoso apurado em relação à Petrobras foi replicado em diversos outros órgãos públicos, revelando complexa orquestração criminosa em que se reproduziu o (i) mesmo *modus operandi* e estão presentes os mesmos integrantes, *rectius*, os mesmos agentes criminosos, sejam eles (ii) agentes políticos (VACCARI, DIRCEU, entre outros), (iii) agentes públicos, (iv) operadores financeiros (v.g. MILTON PASCOWITCH, ALEXANDRE ROMANO), e as (v) mesmas empreiteiras.”

(...)

O ponto é que não interessa que tenha sido usado, como meio para obter os fins, o Ministério do Planejamento, a Petrobras, a Eletrobras, ou outra estatal ou órgão público qualquer. Há uma comunhão dos meios de lavagem de recursos. Há uma semelhança entre as condutas. Há laços políticos entre os autores. Há um liame que não pode ser desprezado, essencial à apuração e compreensão da verdade. (Voto do Ministro Gilmar Mendes, Inq. 4130/PR, STF)

No que diz respeito a tal premissa, é conveniente rever a abordagem de Eugênio Pacelli e Matheus Oliveira, no sentido de que a identidade da vítima, do autor ou a semelhança de *modus operandi* entre duas ou mais condutas não caracterizam, por si só, a necessidade de reunião de processos sem que haja prejudicialidade ao resultado útil de uma ou de ambas as demandas<sup>93</sup>.

No aspecto geral, o Ministro divergente se vale do argumento de prejudicialidade na hipótese do juízo de Curitiba ser declarado incompetente, que há um liame subjetivo entre os integrantes da suposta organização criminosa e que, através de diversas delações, pode-se perceber um liame material entre a forma com a qual opera.

---

<sup>93</sup> PACELLI DE OLIVEIRA, E.; OLIVEIRA DE CARVALHO, M. De conexão, prevenção e reunião de processos: multiplicidade de fases de operações como critério de fixação de competência.

No fim, os fundamentos trazidos pelo voto vencido não são suficientes para demonstrar a existência de conexão ou continência entre as condutas, e, apesar de equivocado, não é de todo sem sentido, do ponto de vista positivo. Isso porque, a legislação, em sendo vaga e indeterminada, permite interpretações como a do Ministro Gilmar Mendes, que favorecem megaprocessos criminais, os quais, por sua vez, são ninhos de cultivo para abusos e confusões processual que ocultam e perpetuam violações à imparcialidade e à garantia do juiz competente.

#### 4.3.4. *Na prática: violações às normas de competência*

Como é sabido, a grande maioria das ações que compõem a Operação foram julgadas perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, a qual se considerava competente para julgar os feitos, todavia, houve uma distorção das normas que ditam a competência processual penal. Isso com o intuito de acomodar a ação de “vigilante” e “inimigo da corrupção” por parte do juízo, premissas que, por seu turno, permitiram, com auxílio da mídia sensacionalista, a tomada de proporções da “Operação Lava Jato” e a contínua violação ao princípio do juiz natural.

A primeira inconformidade diz respeito ao caso da separação facultativa de processos conexos/continentes por motivo conveniente ao juiz. Já foi explanado no presente trabalho que a previsão do art. 80, do CPP, é manifestamente incompatível à garantia do juiz natural, em especial, no que diz respeito à predeterminação legal do juiz competente. Veja, para minar um processo de discricionariedades, não se pode permitir que o juiz decida, em último nível, *post factum* acerca de qual o juízo competente para julgar o caso concreto.

Assim, a norma do art. 80 vem sendo utilizada para evitar a reunião de processos, um dos efeitos da conexão/continência. Nesse sentido, o juiz da 13ª VF de Curitiba fundamenta sua competência com base na alegação de conexão entre os processos – o que ocorre, de fato, em alguns casos – porém, faz uso da separação facultativa para mitigar o efeito da unidade processual e julgar tais processos separadamente e o faz antes que haja qualquer reunião. Ora, para haver cisão, deve haver a reunião em algum momento, contudo, invocava-se a norma para separar os processos desde a origem.

Os efeitos da conexão e continência são ambos a prorrogação de competência e a unidade processual, o juiz não pode alegar a conexão entre dois feitos e se aproveitar somente de um deles.

Em segundo lugar, é imperioso frisar que, dentre todas as condutas julgadas nos seis anos de atividade da “Operação Lava Jato”, a maior parcela não ocorreu na área de atuação territorial da Subseção Judiciária de Curitiba, ou mesmo nos limites da Seção Judiciária do Paraná. Entretanto, sobre a regra geral de competência territorial do art. 70, *caput*, do CPP foi aplicada a causa modificadora de competência da conexão, essencialmente, ocasionando a *prorrogatio fori* em favor do juízo de Curitiba e em detrimento de outros foros.

Não é esse o problema, dado que se via presente a conexão em alguns casos, principalmente na modalidade probatória e teleológica, a ofensa ao ordenamento jurídico se faz presente no desrespeito à hierarquia do art. 78, do CPP, na definição do foro prevalente. Os incisos do art. 78 devem ser aplicados em ordem, com o primeiro critério sendo a gravidade da infração, que se traduz no tipo com a pena abstratamente cominada mais alta.

Pois bem, na ocorrência do crime de corrupção passiva praticado em Brasília conexo com o crime de lavagem de dinheiro, praticado em Curitiba, o foro prevalente, conforme a regra do inciso I do art. 78, seria a subseção judiciária do Distrito Federal, porém a competência foi prorrogada em favor do juízo de Curitiba, em detrimento do outro, onde se deu a infração de maior gravidade.

Com efeito, a absorção da competência pela 13ª VF de Curitiba tem mais relação com a Petrobras e o fato de os delitos terem sido praticados em seu desfavor. Uma investigação, iniciada em Curitiba, com o objetivo de apurar fatos específicos se esbarrou em ilícitos que envolviam a estatal e, a partir deste momento, iniciou-se um megaprocessos criminal que passou a investigar e julgar – além de buscar ativamente - como conexos todos os delitos, mesmo aqueles praticados fora do limite de atuação territorial do órgão, envolvendo a Petrobras ao longo dos próximos seis anos.

Faz-se necessário, neste momento, retomar o caráter excepcional da unidade processual, sua aplicação condicionada às situações em que reste demonstrado o requisito de necessidade e, mais que isso, a prejudicialidade em ambos os processos se forem julgados separadamente, isto é, pelo juiz territorialmente competente. A unidade processual é justificada apenas quando imprescindível para assegurar ao juiz uma visão completa do fato criminoso, no tocante ao conjunto probatório necessário para alcançá-la<sup>94</sup>. Nesse sentido, revela Eugênio Pacelli e Matheus de Oliveira Carvalho (2021, p. 425):

Identidade de vítima, de autor e a utilização do mesmo modus operandi, portanto, podem até ser úteis à compreensão de fatos de maior complexidade investigativa, mas não podem determinar a subtração do juiz natural e tampouco do juiz legal para o processo.

A controvérsia a respeito da competência da 13<sup>a</sup> VF de Curitiba teve seu desfecho na decisão do Supremo Tribunal Federal, de autoria do Ministro Edson Fachin, que anulou a condenação do atual – à época, ex-Presidente da República sob o argumento de incompetência absoluta do juízo de Curitiba para julgar a ação<sup>95</sup>. O fundamento empregado pelo Min. Relator foi a existência de múltiplas imputações e vítimas, além da Petrobras, logo, por mais que o lastro probatório deste processo tenha relação com demais processos que integram a “Operação Lava Jato”, não é o suficiente para justificar a unidade processual.

A nulidade em questão é bem fundada, visto que a incompetência absoluta do juízo atuante na causa gerou o afastamento de seu juiz natural. Dessa forma, em razão de tal princípio ser garantia da própria jurisdição e pressuposto de existência do processo, se violado, deve acarretar a invalidade do processo.

Concluindo, há diversas violações com relação à competência no curso da “Operação Lava Jato” e, apesar de defender que haja uma reprovação social dos crimes nela apurados, é infalível

---

<sup>94</sup>“Nem sempre se deve reunir processos em um mesmo juízo; pelo contrário, a regra é em sentido diverso. repita-se: há solução ao alcance, pelo compartilhamento de provas. Apenas quando indispensável é que se deve privilegiar a unidade de processo para a unidade de julgamento, a bem de interesses legítimos e essenciais da jurisdição, única maneira de se justificar a quebra da garantia do juiz legal.” (PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio; OLIVEIRA DE CARVALHO, Matheus. De conexão, prevenção e reunião de processos: multiplicidade de fases de operações como critério de fixação de competência. **Revista do Instituto de Ciências Penais**. Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 419–437, 2021. Disponível em: <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/100>. Acesso em: 18 out. 2023).

<sup>95</sup>STF, HC 193726/PR, Min. Rel.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data de Publicação: 09/03/2021.

afirmar que a cobertura midiática e uso do processo criminal como forma de “heroísmo político e judiciário” foram fatores determinantes para permitir o acobertamento dos atos contrários à Constituição – princípio do juiz natural – e às normas processuais – conexão e continência. Em concordância com Badaró (2016, p. 204): “É inaceitável no processo penal a lógica de que os fins justificam os meios. É o estrito respeito aos meios a condição necessária para a correção do resultado final, legitimando o exercício do poder punitivo estatal”.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar, sob a perspectiva do juiz natural, as disposições que determinam, modificam e concentram a competência processual penal, com foco especial em como tais regras foram aplicadas à realidade do maior caso de megaprocesso criminal do Brasil, a “Operação Lava Jato”. Por meio de análises doutrinárias, jurisprudenciais e pesquisa dedutiva, alcançou-se as seguintes conclusões.

A garantia do juiz natural, assim como tantos outros princípios que norteiam – ou ao menos deveriam nortear – o processo penal, mais que isso, é a garantia de um processo justo, equalitário entre as partes, em que seja assegurado o direito à defesa e se busque a reconstrução fática do ocorrido. Ainda, tendo o CPP adotado o sistema processual acusatório, é necessário que haja separação clara entre as funções do processo. Nesse diapasão, a atuação do juiz deve ser dotada de imparcialidade, e a lei possui um enorme papel de evitar oportunidades para o emprego da discricionariedade pelo juiz.

Quando a abstração demasiada da norma gera violações a preceitos fundamentais que visam a garantia de um processo justo e equilibrado, sobretudo, quando a liberdade de ir e vir do cidadão é o direito posto em cheque, não deve se entregar ao Judiciário o preenchimento das lacunas presentes na legislação.

Sendo assim, no que concerne às regras de competência, falta-lhes precisão e rigidez, no sentido de impedir lacunas que possibilitam a aplicação da norma de forma discricionária, leia-se contrária à perspectiva garantista da Constituição de 1988. A forma de se evitar com que sejam manipuladas as regras de competência é através de normas claras e que delimitem, taxativamente, as hipóteses de modificação.

Dentre os dispositivos que precisam de ajustes, é imprescindível que a modalidade do art. 76, III, CPP, seja revista, a fim de acrescentar a condição de prejudicialidade à conexão probatória. Da forma que o artigo se encontra no momento, fica completamente à disposição do juiz determinar o que configuraria a influência de uma prova em outra. Estabelecendo que a competência será modificada por conexão quando a prova de uma infração influir em outra, de forma que aquela é indispensável para a apuração desta, e vice-versa, restará ao juiz fundamentar sua decisão demonstrando o nexo inerente entre o lastro probatório das condutas.

Além deste, o art. 80, concernente à separação facultativo dos processos também merece a devida atenção. Novamente, o dispositivo entrega ao juiz a possibilidade de preterir regras objetivas em favor de um juízo de valor. É necessário compreender que a conveniência da separação dos processos pode ser utilizada tanto de acordo com os interesses de efetividade ou melhor prestação jurisdicional ou, em conformidade com interesses pessoais, políticos, econômicos, dentre outros.

Com o objetivo de traçar um paralelo com o novo texto do PL 8.045/10, foram analisados ambos os dispositivos considerados incompletos no Código de 1941, correspondentes aos arts. 111, III e 110, respectivamente<sup>96</sup>.

Primeiramente, no que toca à conexão instrumental, não há grandes inovações no novo texto, com o acréscimo do vínculo entre as circunstâncias de duas infrações, cujo efeito é o alargamento das hipóteses desta modalidade de conexão, e não sua delimitação. Enquanto o dispositivo da separação facultativa, de fato, recebeu uma complementação relevante, com a troca do termo “conveniente” por “relevante”, e não ao juiz, mas quando reste demonstrada o risco de perda de efetividade da persecução penal ou ao exercício.

Embora tenham sido feitas alterações, compreende-se que estas ainda não se mostram suficiente para dirimir por completo o emprego da modificação de competência para acomodar certas parcialidades. A forma de evitar a confusão processual decorrente de megaprocessos como

---

<sup>96</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. PL nº 8045/10. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL%208045/2010.>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL%208045/2010.>) Acesso em 29 out. 2023.

a “Operação Lava Jato” é alterando a visão social sobre o crime e sobre o processo penal, já que esse fenômeno não é meramente jurídico, se fortalece com a cobertura midiática intensa e aprovação da população em geral do combate ao crime e, em especial à corrupção, de maneira desenfreada, sem respeito às normas processuais e constitucionais.

Mais especificamente, com relação à “Operação Lava Jato”, demonstrou-se que os argumentos empregues pelos operadores da 13ª Vara Federal de Curitiba, na intenção de classificar os múltiplos processos avocados para si como conexos, não têm compatibilidade com ordenamento jurídico brasileiro, dentro de uma interpretação garantista e limitada das hipóteses de conexão e continência previstas no Código de Processo Penal Brasileiro.

A “Operação Lava Jato”, portanto, é um dos maiores exemplos de como, sem regras taxativas e precisas, o Judiciário e o processo penal podem ser utilizados como instrumento para veicular convicções e manipular o cenário político do país. A preservação das garantias constitucionais, do juiz natural e do devido processo legal, devem ser sustentadas pela legislação infraconstitucional, cuja projeção no dia a dia processual é o que assegura sua efetividade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, M. **O conceito jurídico de maxiprocesso criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94

BADARÓ, G. A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2016

BADARÓ, G. **Processo Penal**. 3ª ed., São Paulo, Revista Dos Tribunais, 2015

BADARÓ, G. **Juiz natural no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BOLDT, R. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1209-1237, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.385>>. Acesso em 02 out. 2023

BOTTINO, T; FRAGA, F. Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 87-106, out./dez. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril\\_v58\\_n232\\_p87](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p87). Acesso em 02 out. 2023

BOTTINO, T. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 122, p. 359 - 390, 2016.

BORRI, L. A.; SOARES, R. J. A designação específica do Magistrado para a condução da ação penal e o princípio do juiz natural. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, mai. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 8045/10**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL%208045/2010.](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL%208045/2010.)> Acesso em 29 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça, **AgRg no RHC: 158824 PR 2021/0408896-6**, Data de Julgamento: 16/08/2022, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 02/09/2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **HC: 821102/TO**, Relator: LAURITA VAZ, Data de Publicação: 12/05/2023

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **AP: 937**, Min. Roberto Barroso. Data de julgamento: 02/05/2018. Publicado em: 03/05/2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **HC: 193726/PR**, Min. Rel.: Edson Fachin. Data de Julgamento: 08/03/2021. Publicado em: 09/03/2021

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inq: 4130 PR**, Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 23/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/02/2016

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **Rcl: 36542 PR 0027997-05.2019.1.00.0000**, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 20/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/09/2021

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Proc. 0033536-36.2022.8.26.0000**, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 03/03/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/03/2023

CHIOVENDA, G. **Principii di diritto processuale civile**, 2. ed. [s.l.]: N. Jovene, 1923.

DA SILVA OLIVEIRA, R. **Competência Criminal da Justiça Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I.

FERNANDES, A. **Processo penal constitucional**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal** , 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais , 2010.

FEUILLADE, M. **El juez natural, en la jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos**. Revista del Centro de Investigaciones de Filosofía Jurídica y Filosofía Social, 2009

FÍGARO CALDEIRA, R. **Foro por prerrogativa de função: conexão e continência**, Rio de Janeiro: Lumen Juris , 2020.

GRECO FILHO, V. **Manual de Processo Penal** , 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

GRINOVER, A.; FERNANDES, A.; GOMES FILHO, A. **As nulidades no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000

GRINOVER, A. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. **Revista dos Tribunais**, v. 29, 1983

GRINOVER, A. **O processo: III série: estudos e pareceres de processo penal**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013

GUIMARÃES, R. Da equivocada relativização do juiz natural pelos tribunais pátrios. In: DE BEM, L. (Org.). **Estudos de Direito Público: aspectos penais e processuais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 533–537.

MARQUES, J. F. **Da Competência em Matéria Penal**. 1. ed. Campinas : Millennium, 2000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o caso — Caso Lava Jato**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 02 out. 2023

\_\_\_\_\_. **Resultados — Caso Lava Jato**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>>. Acesso em 02 out. 2023

LIEBMAN, E. **Manual de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 19a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

MALAN, D. Megaprocessos criminais e direito de defesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 159, p. 45–67, 2019.

MARCON, A. **O princípio do juiz natural no processo penal**. 1 ed, 2004. Curitiba: Juruá, 2011

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008

PACELLI DE OLIVEIRA, E.; OLIVEIRA DE CARVALHO, M. De conexão, prevenção e reunião de processos: multiplicidade de fases de operações como critério de fixação de competência. **Revista do Instituto de Ciências Penais**. Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 419–437, 2021. Disponível em: <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/100>. Acesso em: 02 out. 2023

PERUZZO, P.; BOTELHO, T. A inconstitucionalidade do processo que condena à prisão Luiz Inácio Lula da Silva e o Brasil. In: PRONER, C. et al. (Eds.). **Comentários a uma sentença anunciada: O processo Lula**. Bauru: Canal6, 2017. p. 369–374.

PICARDI, N. **Il Giudice Naturale: Principio Fondamentale a Livello Europeo**. Revista Dos Tribunais, Apr. 2010

PRADO, G. Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal Brasileiro: Visão a Partir da Convenção Americana de Direitos Humanos em Homenagem às Ideias de Julio B. J. Maier. In: BONATO, G. (Org.). **Direito Penal e Direito Processual Penal: Uma Visão Garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 105–119.

REICHART, B. Tunnel vision: causes, effects, and mitigation strategies. **Hofstra Law Review**, v. 45, n. 2, p. 451-477, 2016. Disponível em: < <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/hlr/vol45/iss2/7/> >. Acesso em 02 out. 2023

SANTORO, A. E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 81–116, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.333. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/333>. Acesso em: 29 out. 2023.

SILVA JARDIM, A. O Ex-Presidente Lula é Condenado por um Órgão Jurisdicional Incompetente: Equívocos em Relação à Competência do Juiz Sergio Moro na Chamada Operação Lava-Jato. In: PRONER, C. et al. (Orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: O processo Lula**. Bauru: Canal6, 2017. p. 21–23.

XAVIER DE ALBUQUERQUE, F. **Aspectos da conexão**. Tese (Titular). Manaus, Faculdade de Direito do Amazonas, 1956.

YAROCHEWSKY, L. I. Da incompetência de um juiz suspeito. In: PRONER, C. et al. (Orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: O processo Lula**. Bauru: Canal6, 2017. p. 277–281.